

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 5:381

Reconhecendo-se ser muitas vezes da maior conveniência, se não de absoluta necessidade, que junto dos gabinetes dos diferentes Ministros prestem serviço funcionários das diversas Secretarias do Estado, ou delas dependentes, quer na qualidade de chefes de gabinete, quer na de secretários, a fim de, pelo seu conhecimento dos assuntos da administração pública, elucidarem e auxiliarem os Ministros respectivos no seu árduo e difícil encargo do Governo da República;

Considerando que não é justo e equitativo, mas até imoral, que os aludidos funcionários, que com tanta dedicação sacrificam o seu bem estar e saúde no desempenho, por vezes violento e sempre da maior responsabilidade, das funções que naqueles cargos lhes são confiadas, sejam privados dos vencimentos que lhes competirem pelos lugares que exercem nos quadros a que pertencerem;

Considerando, porém, que o artigo 27.º da lei de 14 de Junho de 1913, embora permita que qualquer funcionário civil exerça comissões transitórias de serviço público fora do quadro a que pertença, lhe negue, contudo, o direito a receber os vencimentos que pelo lugar do respectivo quadro percebia:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa, usando das faculdades que lhe são conferidas pelas leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915, e 491, de 12 de Março de 1916, decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários das diferentes Secretarias de Estado, ou delas dependentes, que tenham sido ou venham a ser chamados para prestar serviço como chefes de gabinete ou secretários junto de qualquer dos Ministros não estão compreendidos nas disposições do artigo 27.º da lei de 14 de Junho de 1913.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 3 de Abril de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

2.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

Decreto n.º 5:382

Sendo conveniente alterar algumas das disposições do regulamento de remonta, de 19 de Agosto de 1911, e convindo mais reunir num só diploma todas as prescrições relativas ao serviço de remonta: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, aprovar e mandar pôr em execução o regulamento para os serviços de remonta geral do exército, que faz parte deste decreto.

Os Ministros de todas as Repartições o façam pu-

blicar. Paços do Governo da República, 20 de Março de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — José Relvas — Francisco Manuel Couceiro da Costa — António de Paiva Gomes — António Maria de Freitas Soares — Tito Augusto de Moraes — Júlio do Patrocínio Martins — Domingos Leite Pereira — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes.*

Regulamento para o serviço da Remonta geral do exército.

CAPÍTULO I

Organização do serviço

Artigo 1.º O serviço de remonta tem por fim prover o exército de solípedes e compreende todas as operações relativas à sua criação e aquisição preceituadas na lei de remonta e seus regulamentos.

Art. 2.º É da exclusiva competência da Comissão Técnica de Remonta a superintendência nas Coudelarias, Depósitos de remonta e de Garanhões e em todos os serviços que se liguem com a produção e aquisição de solípedes destinados ao exército.

Art. 3.º A Comissão Técnica de Remonta, está subordinada ao Quartel-mestre General em todos os serviços que se liguem com a preparação para a guerra e ao Ministro da Guerra, em todos os outros assuntos.

§ 1.º A Comissão Técnica de Remonta, terá a sua secretaria geral, da qual fazem parte o presidente como chefe, e o secretário e tesoureiro como adjuntos, tendo para o serviço de expediente dois oficiais reformados de qualquer arma ou serviço.

§ 2.º O secretário será o chefe do serviço do expediente e um oficial reformado o arquivista. Ao oficial de administração militar compete todo o serviço de contabilidade.

§ 3.º Haverá na Comissão Técnica de Remonta um Conselho Administrativo, presidido pelo presidente da Comissão Técnica e do qual farão parte o secretário como vogal relator e o oficial de administração militar como tesoureiro-secretário.

Art. 4.º A Comissão Técnica de Remonta, tem a seguinte composição:

Presidente: coronel de cavalaria.

Vogais militares:

Chefe da 4.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra;

Chefe da 6.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra;

Chefe da 6.ª Repartição, da 2.ª Direcção do Estado Maior do Exército;

Comandante da Escola de Equitação;

Comandantes dos Depósitos de Remonta;

Comandante da Coudelaria Militar;

2 tenentes-coronéis ou majores de cavalaria;

1 capitão do serviço do estado maior;

2 capitães de artilharia de campanha;

2 capitães de cavalaria;

2 capitães veterinários;

2 tenentes veterinários;

1 subalterno da administração militar (sem voto).

1 oficial do secretariado militar, secretário (sem voto).

Vogais civis:

Professor da cadeira de Zootecnia da Escola de Medicina Veterinária;

Professor da cadeira de Zootecnia do Instituto Superior de Agronomia.

Director dos serviços pecuários da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura;

Director da Estação Zootécnica Nacional;

1 Engenheiro agrônomo nomeado pela Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura;

6 lavradores produtores de cavalos para o exército, eleitos trienalmente pelos lavradores produtores, por intermédio da Associação Central da Agricultura, ou convidados pela Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura.

§ 1.º Serão agregados eventualmente, os Intendentes de Pecuária que a comissão julgue conveniente consultar.

§ 2.º Além dos oficiais que são membros natos da comissão por dever inerente ao cargo, acumulam o serviço desta, com outro das suas especialidades, o capitão do serviço do estado maior, os capitães de artilharia de campanha e dois dos oficiais veterinários, quando as necessidades do serviço assim o exigirem.

§ 3.º Os vogais civis da Comissão Técnica de Remonta poderão deixar de ser convocados para as reuniões da comissão quando o assunto for exclusivamente militar.

§ 4.º Aos membros da Comissão Técnica de Remonta serão conferidos, pela secretaria da comissão, bilhetes de identidade (modelo n.º 1).

§ 5.º Para a instalação e funcionamento dos serviços de remonta, haverá:

- a) Um gabinete para o presidente;
- b) Sala para as comissões de remonta;
- c) Sala para biblioteca, arquivo e reunião da Comissão Técnica e Conselho Administrativo;
- d) Sala para amanuenses;
- e) Dependências para serventes.

Art. 5.º A nomeação dos membros da Comissão Técnica de Remonta compete ao Ministro da Guerra, com excepção daqueles que, pelos cargos que exercem, são considerados membros natos da mesma comissão.

Art. 6.º O pessoal dos Depósitos de Remonta e de Garanhões e das Coudelarias será nomeado pelo Ministro da Guerra, sob proposta do presidente da Comissão Técnica e fundada na maioria dos votos dos membros militares da comissão.

Art. 7.º Dos vogais militares da Comissão Técnica de Remonta, saem, em regra, duas comissões permanentes de remonta, operando cada uma delas normalmente na região do país que for estabelecida pela Comissão Técnica com as designações de Comissão Permanente de Remonta do Norte e do Sul.

Art. 8.º As comissões permanentes de remonta, devem ter a seguinte composição normal:

Presidente:

Tenente-coronel ou major de cavalaria.

Vogais:

Um capitão de artilharia de campanha;

Um capitão de cavalaria;

Um capitão veterinário;

Um tenente veterinário.

Amanuense:

Um sargento de cavalaria.

§ 1.º Quando por motivo de serviço, ou impedimento justificado, não haja pessoal disponível para que as comissões permanentes de remonta tenham a composição indicada neste artigo, poderão excepcionalmente funcionar até o mínimo de três dos seus membros, contanto que um deles seja veterinário.

§ 2.º Para o serviço de registo de éguas e marcação de poldros, poderão as comissões de remonta delegar em dois dos seus membros, sendo um deles veterinário.

Art. 8.º A distribuição do pessoal das comissões permanentes de remonta será feita pelo presidente da Comissão Técnica.

Art. 9.º Compete às comissões permanentes de remonta, além da aquisição de solípedes:

1.º Proceder segundo o preceituado na lei de remonta,

seus regulamentos e resoluções da Comissão Técnica de Remonta;

2.º Aprovar ou autorizar os garanhões que pelos lavradores produtores forem propostos para beneficiar éguas registadas, desclassificando-os quando tenham perdido qualidades, sejam vendidos ou aplicados a outro serviço incompatível com as funções de reprodução.

Para cumprimento deste número:

a) Os garanhões a aprovar ou a autorizar serão examinados mediante propostas (modelo n.º 2) preenchidas e assinadas pelos proponentes e fornecidas pela comissão, à qual deverá ser agregado um lavrador produtor, de preferência vogal da Comissão Técnica. Terminado o exame entregará a proposta com a resolução tomada na secretaria da Comissão;

b) Quando o exame se efectuar na Estação Zootécnica Nacional, ou suas proximidades, poderá ser agregado o director deste estabelecimento em vez do lavrador produtor;

c) Quando haja de desclassificar qualquer garanhão, por ter perdido qualidades, igualmente será agregado à comissão um lavrador produtor ou, como determina a alínea b), o director da Estação Zootécnica Nacional;

3.º Classificar para registo as éguas fantis que forem propostas pelos lavradores produtores, para serem destinadas à procriação de cavalos para o exército, desclassificando-as quando forem beneficiadas por garanhão particular não aprovado ou autorizado, quando tenham perdido qualidades, quando forem vendidas ou pelos seus proprietários forem aplicadas a serviço incompatível com as funções de reprodução.

Para cumprimento deste número:

a) As éguas fantis serão examinadas e classificadas mediante propostas (modelo n.º 3) preenchidas e assinadas pelos proponentes e fornecidas pela comissão que as examinar, entregando a proposta com a resolução tomada na secretaria da Comissão Técnica.

b) Estes registos serão normalmente feitos na época fixada para a aquisição de poldros aos produtores.

c) As comissões só comparecerão especialmente para registo nas sedes dos concelhos ou na residência dos lavradores quando o número de éguas propostas constitua um grupo não inferior a quinze, podendo contudo, tendo em vista a qualidade ou outras circunstâncias atendíveis, examinar menor número;

4.º Fornecer à secretaria da Comissão Técnica de Remonta os elementos necessários para organizar o Índice de produtores de cavalos para o exército (modelo n.º 4), o registo dos mesmos (modelo n.º 5), o de garanhões aprovados ou autorizados (modelo n.º 6) e o de éguas fantis e seus produtos (modelo n.º 7);

5.º Vigiara cuidadosamente que o tratamento, trabalho e gymnastica funcional dos solípedes registados não contrariem o fim que se tem em vista, e que as exigências higiénicas sejam rigorosamente cumpridas, participando à Comissão Técnica qualquer contração;

6.º Exigir que sejam feitas as marcas a ferro regulamentares;

7.º Elucidar os produtores de cavalos, por meio de circulares, palestras ou conferências, sobre as prescrições da lei e regulamento de remonta, que particularmente lhes interessarem, orientando-os sobre o espirito das resoluções tomadas pela Comissão Técnica de Remonta;

8.º Comunicar ao chefe do serviço de Resencimento de Animais e Veículos da Divisão Militar a que pertença o produtor de cavalos para o exército, quando este deixar de o ser, por não satisfazer às condições exigidas no presente regulamento.

9.º Propor à Comissão Técnica de Remonta quanto lhe pareça útil para o fomento da produção cavalara.

Art. 10.º Os serviços privativos da Comissão Técnica

de Remonta, das comissões permanentes, e de cada um dos seus membros, serão definidos em instruções especiais elaboradas pela Comissão Técnica.

CAPÍTULO II

Fundos de remonta

Art. 11.º Pela 8.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra serão processados a favor da Comissão Técnica de Remonta os títulos relativos às verbas orçamentais destinadas aos fundos de remonta e à dotação dos estabelecimentos coudélicos, bem como de quaisquer verbas extraordinárias que o Estado conceda para esse fim.

Art. 12.º Constituirão fundos de remonta:

1.º As verbas destinadas ao serviço de remonta e para esse efeito inseridas no orçamento do Ministério da Guerra;

2.º As sobras de quaisquer verbas destinadas à remonta no ano económico anterior, com a excepção a que se refere o § único deste artigo;

3.º Os descontos que se fizerem nos vencimentos dos oficiais nos termos do § 1.º do artigo 79.º e artigos 83.º, 95.º e 99.º e 103.º e as indemnizações que devam pagar em conformidade com o artigo 109.º e seus §§;

4.º As indemnizações que se receberem doutros Ministérios por motivo de fornecimento, cedência ou transferência de quaisquer solípedes do exército para o seu serviço;

5.º O produto, deduzidas as despesas efectuadas com anúncios a que se refere o artigo 143.º, das vendas de solípedes do exército, incluindo os completamente incapazes do serviço e os mortos; excepto na Coudelaria Militar;

6.º As importâncias das sobras das rações de forragens;

7.º O produto da venda do estrume dos solípedes do exército com a excepção daqueles que pertençam às Coudelarias, Depósitos de Remonta e de Garanhões e estabelecimentos em cujos regulamentos haja prescrições especiais superiormente autorizadas sobre o destino dessa verba;

8.º As restituições de importâncias havidas dos vendedores, por efeito de redibição de solípedes;

9.º O produto das multas provenientes da aplicação do regulamento para o serviço de requisições militares de 26 de Agosto de 1913.

§ único. Os saldos das verbas destinadas aos Depósitos de Remonta e de Garanhões e Coudelaria e os provenientes da sua exploração do ano económico anterior constituem fundos desses estabelecimentos.

Art. 13.º As verbas consignadas nos n.ºs 3.º a 8.º do artigo precedente serão escrituradas nas unidades e estabelecimentos militares a que pertençam os solípedes, ou, quando não pertencerem a algum, nos que forem indicados pela Secretaria da Guerra.

§ único. No começo de cada trimestre, as unidades e estabelecimentos militares enviarão à 4.ª Repartição da 2.ª Direcção da Secretaria da Guerra nota (modelo 8) das quantias a que se refere o artigo 12.º, recebidas no trimestre anterior, as quais entrarão desde logo na Agência Militar, donde serão transferidas, quando todas reunidas, para o Conselho Administrativo da Comissão Técnica de Remonta.

Art. 14.º No fim de cada ano económico a Comissão Técnica de Remonta comunicará à Secretaria da Guerra qual a disponibilidade de fundos para o ano económico seguinte.

Art. 15.º Os oficiais, sargentos e outras praças de pré vencerão, por serviços de remonta, as gratificações e abonos nas condições consignadas nas alíneas seguintes:

a) Os oficiais que fizerem parte das comissões de remonta para compra de solípedes, e os sargentos amanuenses das mesmas comissões, fóra da séde da comissão, vencerão a gratificação única e diária de 2\$50 e 1\$20, respectivamente, durante as marchas de ida e regresso, e nos dias em que tiverem lugar as compras;

b) Os oficiais da Comissão Técnica de Remonta, os que compuzerem as comissões permanentes de remonta e os sargentos amanuenses destas comissões, em serviço exterior não compreendido na alínea a), vencerão 1\$80 os primeiros e \$80 os segundos, de gratificação única e diária, durante as marchas de ida e regresso e nos dias em que tiver lugar o serviço a desempenhar;

c) Os oficiais, sargentos, cabos, ferradores, clarins e soldados pertencentes às forças requisitadas para receber, tratar e conduzir solípedes, por motivo de remonta, vencerão: oficiais 2\$50, sargentos, 1\$20 e os restantes, \$40, nos dias em que tiverem lugar as compras de solípedes;

d) Os oficiais e sargentos a que se referem as alíneas a) e b) serão abonados das despesas dos transportes necessários ao desempenho do serviço.

e) Aos sargentos amanuenses das comissões permanentes de remonta será abonada a gratificação diária de \$20 não acumulável com as consignadas nas alíneas a) e b) deste artigo.

§ 1.º Quando os vogais civis da Comissão Técnica de Remonta forem chamados ao desempenho dalgum serviço de remonta, fóra da localidade onde tenham residência permanente, ser-lhes-há conferida requisição de transporte em 1.ª classe para ida e regresso e a mesma ajuda de custo que fór abonada aos oficiais.

§ 2.º Quando alguma comissão, ou delegação da Comissão Técnica de Remonta, fór encarregada de desempenhar serviço de remonta fora do país os abonos especiais a cada um dos seus membros serão propostos pela Comissão Técnica e submetidos à aprovação do Ministro da Guerra.

§ 3.º Dos fundos de remonta sairão apenas as diferenças entre as gratificações e abonos fixados neste artigo e as ajudas de custo e vencimentos de marcha correspondentes aos vários graus, e bem assim as despesas de transporte a que se refere a alínea d).

Art. 16.º O Conselho Administrativo da Comissão Técnica requisitará, por intermédio da 4.ª Repartição da Direcção Geral da Secretaria da Guerra, os fundos necessários para os serviços de remonta.

Art. 17.º O Conselho Administrativo da Comissão Técnica de Remonta adiantará às comissões permanentes de remonta e suas delegações, por meio de cédulas provisórias, a quantia necessária para operações de remonta em mercados ordinários, extraordinários ou especiais, devendo as mesmas comissões resgatar as suas cédulas com a apresentação das contas correntes (modelo n.º 10) relativas a cada mercado, formuladas em triplicado e das quais o original será documentado, o duplicado será acompanhado duma relação de remonta e o triplicado dum mapa da distribuição dos solípedes adquiridos.

§ 1.º Dos fundos de remonta sairá, além de custo dos solípedes que forem adquiridos, também as quantias a dispender com o registo de éguas, marcação de poldros, inspecção e exame de garanhões, gratificações, abonos e outras despesas que por este regulamento ou superiormente forem determinadas ou autorizadas e aquisição de artigos de expediente; e de todas as despesas se formularão as respectivas contas correntes nos termos deste artigo.

§ 2.º A Comissão Técnica de Remonta enviará à 4.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra, o duplicado das contas correntes acompanhado duma relação de remonta relativas a cada mercado ou serviço.

Art. 18.º O Conselho Administrativo da Comissão Técnica de Remonta depositará as suas disponibilidades na Caixa Económica Portuguesa revertendo os juros para fundo das diversas despesas.

Art. 19.º Na segunda quinzena de Julho deverá a 8.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra mandar fiscalizar as contas de gerência do ano económico findo, a fim de poderem dar entrada na mesma Repartição os documentos relativos a essas contas.

§ 1.º À 4.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra será enviada, pelo presidente do Conselho Administrativo da Comissão Técnica de Remonta cópia da nota ao mesmo dirigida pelo Inspector quando terminados os seus trabalhos.

§ 2.º No fim de cada ano económico o presidente da Comissão Técnica de Remonta remeterá à Secretaria da Guerra um minucioso relatório dos trabalhos efectuados durante o referido ano pela mesma comissão e comissões de remonta.

CAPÍTULO III

Classificação de produtores de cavalos para o exército — Registo de marcas a ferro — Recriadores — Negociantes

Art. 20.º Serão classificados como produtores de cavalos para o exército, para os efeitos da lei de remonta e seu regulamento, os produtores nacionais que, possuindo éguas classificadas e registadas na Comissão Técnica de Remonta fizerem declaração de que se sujeitam às seguintes prescrições:

1.º Beneficiar as éguas registadas com garantões fornecidos pelos Depósitos de Garantões ou da Estação Zootécnica Nacional aprovados anualmente pela Comissão Técnica de Remonta ou ainda com garantões próprios aprovados ou autorizados pela mesma comissão;

2.º Dar aos reprodutores e seus produtos a alimentação e ginástica funcional, conforme as indicações da Comissão Técnica;

3.º Marcar os produtos da sua condelaria com ferro igual ao registado na Comissão Técnica de Remonta;

4.º Preencher os certificados de identidade dos poldros (modelo 11), fornecidos pela Comissão Técnica de Remonta na época da marcação dos poldros para serem devidamente autenticados. Estes certificados devem acompanhar os poldros no acto da venda;

5.º Permitir que as éguas registadas e seus produtos sejam marcados com os ferros indicados no artigo 25.º;

6.º Permitir que os solípedes registados sejam inspecionados em qualquer ocasião, e nos locais em que se encontrarem, pela Comissão Técnica de Remonta ou seus delegados;

7.º Participar no prazo máximo de quinze dias à Secretaria da Comissão Técnica de Remonta a morte, inutilização, venda ou a aplicação a outro serviço dos solípedes registados;

8.º Enviar à Secretaria da Comissão Técnica de Remonta e aos Depósitos de Remonta as partes do boletim de cobrição (modelo n.º 12), destinados àqueles estabelecimentos e a arquivar a parte destinada aos produtores;

Art. 21.º Os lavradores produtores de cavalos para o exército que, sem motivo justificado, deixem de apresentar para venda às comissões de remonta os seus produtos deixam de ser considerados lavradores produtores.

Art. 22.º Os lavradores produtores que durante três anos sucessivos deixem de fornecer as informações que pelo presente regulamento lhes são exigidas, perderão aquela classificação.

Art. 23.º Os lavradores produtores de cavalos para o exército que cederem os seus produtos aos recriadores de que trata o artigo 28.º do presente regulamento, são

obrigados a comunicar por escrito à Comissão Técnica de Remonta quais os produtos que àqueles foram cedidos.

Art. 24.º Aos lavradores produtores de cavalos para o exército, na ocasião da sua matricula na Comissão Técnica de Remonta, serão fornecidas instruções impressas onde constem os seus direitos e deveres que fazem parte do presente regulamento.

Art. 25.º O ferro para marcar as éguas classificadas para registo será a letra P, com as dimensões e forma do padrão existente na Secretaria da Comissão Técnica e será aplicado na tábua esquerda do pescoço junto à crineira.

O ferro para marcar os poldros será uma letra maiúscula correspondente ao ano do seu nascimento. Esta marcação iniciada no ano de 1913, com a letra A, deverá continuar por ordem alfabética. As letras terão as dimensões e formas dos padrões existentes na Secretaria da Comissão Técnica e serão aplicadas na tábua esquerda do pescoço junto à crineira.

Art. 26.º A qualidade de produtor classificado, prova-se pela posse de título e registo de marca a ferro (modelo n.º 13) com o desenho do ferro em escala reduzida, e pela apresentação do bilhete de identidade (modelo n.º 14), sendo estes documentos conferidos pela Secretaria da Comissão Técnica logo que os produtores enviem à mesma Secretaria um modelo, em metal e do tamanho natural, do ferro de que fazem uso, o qual ficará pertencendo à Comissão.

Art. 27.º Na Secretaria da Comissão Técnica de Remonta haverá um album com os desenhos dos ferros em tamanho natural (modelo n.º 13).

§ único. A alteração da marca a ferro registada será feita mediante declaração enviada à Secretaria da Comissão Técnica, acompanhada de novo modelo do ferro.

Art. 28.º Serão classificados recriadores de cavalos para o exército os indivíduos que adquiram poldros aos lavradores produtores com o fim de os recriar para serem vendidos à remonta.

§ único. Os poldros devem ser marcados com o ferro do produtor, registado na Comissão Técnica de Remonta, com o ferro da comissão de remonta correspondente ao ano do nascimento e serem acompanhados do certificado de identidade (modelo n.º 11) passado pelo produtor e autenticado pela respectiva comissão de remonta.

Art. 29.º Serão classificados como negociantes todos os vendedores de cavalos para o exército que não estiverem incluídos nos artigos 20.º e 28.º, e que sejam de nacionalidade portuguesa e de reconhecida idoneidade.

CAPÍTULO IV

Condições a que devem satisfazer os solípedes para o exército

Art. 30.º Os cavalos que forem adquiridos para o serviço do exército deverão satisfazer às seguintes condições:

1.º Correcta conformação exterior, bom temperamento e completa isenção de moléstias ou defeitos que possam impossibilitá-los para o serviço;

2.º Ausência de sinais indicativos de haverem sido tratados de moléstias graves que possam ter influído na constituição dos animais;

3.º Dois a quatro anos de idade quando destinados aos Depósitos de Remonta; quatro e meio a oito anos quando destinados à Escola de Ensino da Escola de Equitação ou às unidades montadas;

4.º Altura mínima 1^m,40 para os de dois anos, 1^m,45 para os de três anos, 1^m,47 para os de quatro anos ou mais;

5.º Os poldros de dois a três anos de idade serão apresentados devidamente encabrestados, os cavalos de quatro anos ou mais serão montados pelo direito, devendo os machos ser castrados e apresentarem-se completamente curados da castração;

§ 1.º Podem ser adquiridos cavalos até 12 anos de idade quando destinados a praças de oficiais de infantaria e do secretariado militar.

§ 2.º Podem ser adquiridos cavalos com quatro anos ou mais, com a altura mínima de 1^m,45, sendo robustos e de muito boa conformação.

Estes cavalos serão destinados a serviços de carga a dorso e de sela quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 31.º As muares adquiridas para o serviço do exército devem satisfazer às condições 1.ª e 2.ª do artigo 30.º e mais às seguintes:

1.º Idade: não inferior a três, nem superior a oito anos, no acto da compra;

2.º Altura mínima:

a) Para as de três a quatro anos e meio, 1^m,38 quando destinados a metralhadoras de infantaria; 1^m,43 para artilharia de montanha; 1^m,46 para engenharia e artilharia montada e 1^m,48 para as tropas de administração militar;

b) Para as de quatro anos e meio ou mais, 1^m,40 quando destinadas a metralhadoras de infantaria; 1^m,45 para artilharia de montanha; 1^m,48 para engenharia e artilharia montada e 1^m,50 para as tropas de administração militar;

3.º Os machos devem estar castrados e curados da castração;

4.º As muares destinadas a artilharia de montanha, às unidades de metralhadoras ou a qualquer outro serviço de carga a dorso, deverão ter a conformação adequada e a altura não deve exceder 1^m,48; as destinadas às tropas da administração militar devem ser escolhidas de entre as de mais idade e que satisfaçam à condição 2.ª

Art. 32.º Para os efeitos deste regulamento, a altura dos solípedes será medida com o hipometro de régua e a idade será contada por anos e meios anos, considerando a data normal do nascimento a 1 de Abril, pelo que se contarão anos completos de 1 de Janeiro a 30 de Junho e meios anos de 1 de Julho a 31 de Dezembro.

CAPÍTULO V

Resenho dos solípedes

Art. 33.º Na redacção dos resenhos de todos os solípedes que forem adquiridos para o serviço do exército e relativamente às indicações necessárias para a sua inscrição, reconhecimento da sua identidade, escrituração dos livros de remonta (modelo n.º 15) e outros documentos, será mencionado o seguinte:

1.º Classificação dos mercados e locais onde se realizaram;

2.º O número de remonta dos solípedes, que será seguido e relativo a cada ano económico, deverá ser aberto, tanto quanto possível, na garupa e respectivamente do lado direito ou esquerdo pelas comissões norte ou sul;

3.º A data da compra;

4.º Naturalidade, raça e genealogia de cada solípede, com o maior número de permenores possível;

5.º Nome, profissão, morada e classificação do vendedor;

6.º Sexo do solípede e, quando fôr masculino, se é inteiro ou castrado;

7.º Na redacção do resenho de qualquer solípede segue-se a ordem seguinte: espécie e sexo; naturalidade, raça e genealogia conhecida; castrado ou inteiro; idade e altura; côr da pelagem e suas diferentes particularidades, começando pela cabeça, passando sucessivamente ao tronco e membros e, nestes, primeiro os anteriores e depois os posteriores; sinais accidentais, como aplicação de fogo, cicatrizes indeléveis, mutilação da cauda, quando

a houver, séde e desenho das marcas a ferro, seguindo-se sempre o disposto nos n.ºs 45.º a 67.º das *Noções gerais de hipologia*, do curso da classe de sargentos, 2.ª edição, de 1889.

Art. 34.º Quando os solípedes completarem oito anos de idade, é obrigatória a rectificação dos resenhos (pelagem, sinais, idade, altura, etc.), devendo, contudo, anotar-se na casa «sexo e resenho», das fôlhas de matrícula, quaisquer alterações de resenho, logo que sejam verificadas.

§ único. No Depósito de Remonta e na Escola de Ensino da Escola de Equitação serão rectificados os resenhos na época em que forem efectuadas as classificações.

CAPÍTULO VI

Compra de solípedes

Art. 35.º No fim de cada ano económico a 4.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra enviará ao Quartel Mestre General uma nota do efetivo dos solípedes do Exército referida ao último dia do mês a fim de que seja fixado qual o número e qualidade dos solípedes a adquirir no ano económico seguinte.

Art. 36.º O Presidente da Comissão Técnica de Remonta, segundo as instruções recebidas da Secretaria da Guerra, ordenará qual o número de solípedes, destrinchados por categorias, que deverão ser adquiridos durante o ano económico.

§ único. Os poldros dos produtores classificados, nos termos da lei de remonta e deste regulamento, serão adquiridos independentemente do número de solípedes fixados no artigo anterior.

Art. 37.º A aquisição de cavalos para serviço do exército far-se há normalmente do seguinte modo:

a) Por compra directa aos produtores classificados;

b) Por compra nos mercados a que se refere o artigo 43.º, quando seja insufficiente a compra nas condições da alínea a);

c) Por compra anual de cavalos de qualidade, nacionais ou estrangeiros, quando os não haja no país, para praças de oficiais.

Art. 38.º A compra a que se refere a alínea a) do artigo antecedente será feita de 1 de Abril a 15 de Julho nos locais previamente fixados pelas comissões de remonta, de acôrdo com os produtores ou em casa destes quando o número de solípedes oferecidos para venda seja igual ou superior a dez.

§ único. Os preços mínimos estabelecidos pelo prazo de dez anos a contar da publicação da lei de remonta, são os seguintes:

a) Para poldros de dois anos, com a altura mínima de 1^m,40, 120\$;

b) Para poldros de três anos, com a altura mínima de 1^m,45, 180\$;

c) Para cavalos de quatro anos, com a altura mínima de 1^m,47, 220\$.

Art. 39.º Os produtores poderão no acto da venda dos seus produtos propor que um ou mais poldros sejam destinados a ganhões, devendo estes reunir as seguintes condições:

a) Serem de perfeito modelo e grande distinção;

b) Descenderem de pais e mães de linhagem conhecida e bem reputada;

c) Gozarem de perfeita saúde e bom desenvolvimento orgânico.

Art. 40.º Se as comissões de compra verificarem a existência destes quesitos aceitam a proposta do produtor, passando guia especial ao poldro ou poldros comprados nessas condições.

Art. 41.º Os poldros a que se refere o artigo anterior, depois de reunidos, serão examinados por uma sub-comissão delegada da Comissão Técnica de Remonta e

composta de dois oficiais de cavalaria, dois veterinários e um lavrador produtor, que escolherão os poldros destinados a ganhões, os quais serão criados com todos os cuidados higiênicos e submetidos ao trêno necessário para a realização das provas prescritas no artigo 129.º

Art. 42.º Quando os animais a que se refere o artigo anterior completarem cinco anos e forem definitivamente classificados ganhões, será concedido ao lavrador produtor um prêmio de 200\$.

Art. 43.º Os mercados em que habitualmente se adquiram cavalos nos termos da alínea b) do artigo 37.º serão os indicados na tabela A anexa a este regulamento.

§ 1.º As compras a que este artigo se refere, quando se effectuarem nos mercados constantes da tabela, serão anunciados com a possível antecedência, afixando-se editais nas localidades em que se deva efectuar o mercado e nas sedes das freguesias mais próximas, publicando-se anúncios nos jornais mais lidos nas localidades, solicitando os presidentes das comissões, das autoridades administrativas, a afixação dos editais acima referidos (modelo n.º 16).

§ 2.º Nos editais e anúncios deverá indicar-se as condições a que os solípedes devem satisfazer e far-se há transcrição dos artigos 57.º a 60.º sobre acção redibitória.

Art. 44.º Chegadas as comissões ao local previamente fixado para as operações de remonta, será aberto o mercado, recebendo as propostas de venda (modelo n.º 17) fornecidas pelas comissões e preenchidas e assinadas pelos proponentes.

§ 1.º As propostas serão classificadas em harmonia com as preferências em seguida indicadas, e em cada grupo, pela ordem que foram recebidas.

§ 2.º As preferências a que se refere o parágrafo anterior são:

1.º De produtores classificados com os produtos marcados com o ferro da sua coudelaria;

2.º De produtores e recreadores classificados e produtores não classificados e negociantes, por esta ordem, com solípedes nascidos no país.

3.º Os proponentes não incluídos nos números anteriores pela ordem da apresentação das propostas.

§ 3.º Enquanto estiver aberto o mercado poderão receber-se propostas que serão atendidas pela ordem da sua apresentação, sem qualquer outra preferência.

§ 4.º No local em que as comissões de remonta estiverem funcionando não é permitida a permanência de qualquer individuo militar ou civil, a não ser que pertença à Comissão Técnica de Remonta, ou seja o apresentante dos solípedes em exame.

Art. 45.º Os vendedores farão declaração nas propostas de venda, que tem na localidade os solípedes nelas inscritos, e verificando-se que não tem aquele número, não se tomará em consideração a proposta, podendo o vendedor apresentar nova proposta com o número exacto de solípedes que possui para venda, que só será tomada em consideração depois daquelas a que se refere o § 2.º do artigo 44.º, que na ocasião estejam recebidas, e seja qual for a classificação do vendedor.

Art. 46.º Começado o exame dos solípedes serão, os que forem aprovados, entregues à força destinada a recebê-los, e depois de concluído o exame dos relativos a cada proposta, serão avaliados pela comissão como prescreve o artigo 20.º da Lei de Remonta. Estando os vendedores de acôrdo serão os solípedes inscritos no livro de Remonta (modelo n.º 15) e pagos em troca de recibo fornecido pela comissão (modelo n.º 18), preenchido e assinado pelos vendedores e reconhecida a assinatura por notário.

§ 1.º Caso o vendedor não esteja de acôrdo, ser-lhe-ão entregues os solípedes.

§ 2.º São confidenciais os motivos da rejeição e só

podem ser declarados verbalmente ao vendedor a pedido deste.

§ 3.º Aos solípedes apurados será inscrito no livro de remonta o preço por que foram adquiridos e o destino que tiveram em harmonia com as instruções recebidas.

§ 4.º Aos comandantes das forças serão entregues, pelas comissões, guias (modelo n.º 19) onde os solípedes destinados a cada unidade serão relacionados pelos números de remonta, e das quais constarão os artigos que pelos vendedores foram entregues com os solípedes, como; jácomas, prisões, coberturas, etc.

Art. 47.º Qualquer dos membros das comissões de remonta tem o direito de propôr a desclassificação do vendedor quando este apresente solípedes de qualidade inferior na sua maioria, ou que, por qualquer forma, prejudique o bom andamento do serviço, tornando-se efectiva a desclassificação logo que seja votada por maioria dos membros das comissões, ficando por esse facto o vendedor inibido de transacionar com a comissão no mercado a que a desclassificação disser respeito.

§ único. Sendo a falta considerada grave as comissões assim o participarão na Secretaria da Comissão Técnica de Remonta, para que pela mesma Comissão seja dado o devido conhecimento à Secretaria da Guerra a fim de que seja resolvido por quanto tempo deve conservar-se desclassificado o vendedor.

Art. 48.º A compra de cavalos, nos termos da alínea c) do artigo 37.º, será feita em harmonia com as prescrições gerais e aplicáveis do presente capítulo, sendo observadas as determinações insertas no capítulo x.

Art. 49.º Todas as aquisições de solípedes serão consideradas como feitas em mercados e estes classificados da forma seguinte:

Especiais.— Os que se realizarem nos termos das alíneas a) e c) do artigo 37.º

Ordinários.— Os que tiverem lugar nas condições da alínea b) do artigo 37.º;

Extraordinários.— Os que não estejam incluídos nas classificações anteriores.

Art. 50.º Os preços dos solípedes adquiridos para o serviço do exército, serão pagos a dinheiro de contado, por meio de cheques ao portador ou por qualquer outro meio determinado superiormente.

Art. 51.º As compras de solípedes realizadas pelas comissões permanentes de remonta ou por delegação da Comissão Técnica de Remonta, são definitivas e da sua inteira responsabilidade, excepto nos casos redibitórios.

§ único. Quando algum solípede for aprovado ou rejeitado pela maioria da comissão ou delegação, ou haja divergência sensível nas avaliações, ficarão os votos consignados no livro de remonta e poderão ser apresentadas declarações de voto que serão comunicadas pelos presidentes na Secretaria da Comissão Técnica, para que sejam tomadas as resoluções que sobre o assunto forem julgadas convenientes.

Art. 52.º A aquisição de muares será feita nos mercados a que se refere a alínea b) do artigo 37.º

§ único. Na aquisição de muares será observado o que para a compra de cavalos ficou prescrito em tudo que for aplicável.

Art. 53.º Todos os solípedes adquiridos pelas Comissões de Remonta serão marcados a fogo na tabua direita do pescoço com a marca (E)

Art. 54.º Ultimados quaisquer serviços de remonta os presidentes das comissões ou delegações entregam na Secretaria da Comissão Técnica de Remonta:

- 1.º Relatório (modelo n.º 20) relativo ao serviço;
- 2.º Conta corrente (modelo n.º 10) em triplicado, sendo o original acompanhado dos documentos comprovativos das despesas feitas;
- 3.º Relação dos solípedes adquiridos (modelo n.º 21) organizada pelos livros de remonta.

Art. 55.º A Secretaria da Comissão Técnica de Remonta enviará á 4.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra:

1.º Cópia do relatório a que se refere o artigo antecedente quando nêle se contenha matéria de que seja conveniente dar conhecimento urgente às estações superiores.

2.º O duplicado das contas correntes.

3.º A relação dos solípedes adquiridos.

Art. 56.º As comissões de remonta enviarão em duplicado, às unidades e estabelecimentos militares que receberem solípedes, relações (modelo n.º 21), devendo o duplicado ser devolvido às mesmas comissões decorridos os prazos a que se refere o § 1.º do artigo 57.º, com o recibo passado pelo conselho administrativo da unidade ou estabelecimento e do qual deverão constar os números com que ficaram nas baterias, esquadrões ou companhias a que foram destinados.

§ único. Estas fôlhas devidamente encadernadas, por anos económicos, constituirão os livros de matrícula dos solípedes adquiridos pela Comissão Técnica de Remonta.

CAPÍTULO VII

Ação redibitoria

Art. 57.º As moléstias e vícios não verificados no acto da compra, que dão direito à acção redibitória contra os vendedores de solípedes para o exército são:

- a) Oftalmia intermitente e amaurose;
- b) Epilepsia e vertigens;
- c) Doenças crónicas dos pulmões, das pleuras e de coração;
- d) Doenças do sistema nervoso caracterizadas pelo síndrome imobilidade;
- e) Doenças crónicas das vias aerodigestivas que determinem a inspiração sibilante, soprante ou roncante;
- f) Birras;
- g) Hérnias inguinais intermitentes;
- h) Infecção mormo-laparónica;
- i) Claudicações intermitentes;
- j) Manhas ou taras nervosas que tornem o solípede impróprio para o serviço militar.

§ 1.º O prazo para a verificação destes vícios ou moléstias é de 30 dias para os casos das alíneas a) e b) e 15 dias para os restantes, começando a contar-se o prazo no dia seguinte ao da compra.

§ 2.º A verificação a que se refere o § 1.º será feita pelo respectivo conselho administrativo, com a assistência do veterinário, excepto quando o solípede se ache ainda em poder da comissão de remonta, caso em que o exame será feito pela mesma comissão. Na acta ou auto que se lavrar do exame a que em qualquer dos casos, fôr submetido o solípede, deverá mencionar-se o resenho deste, a moléstia ou vício que tiver, a data e o preço da compra, os nomes e os postos dos oficiais compradores, o nome do vendedor e residência deste, a localidade onde se efectuou a compra e outras quaisquer circunstâncias que a esta se refram.

Art. 58.º Se dentro dos prazos marcados no § 1.º do artigo precedente se verificar pelo exame indicado no § 2.º do mesmo artigo, a existência de moléstia ou vício redibitório em algum dos solípedes comprados, o presidente da Comissão Técnica de Remonta, a quem deverá ser enviada directa e imediatamente a cópia da acta ou auto do aludido exame quando este não tiver sido feito pela comissão de remonta, expedirá desde logo um aviso ao vendedor, intimando-o para que restitua o custo do solípede e satisfaça a despesa com a alimentação a partir da data do aviso, recebendo o solípede redibitado no caso de não ter sido abatido por motivo da moléstia infectiosa a que se refere a alínea h) do artigo 57.º No

aviso será indicada a unidade ou estabelecimento militar onde o vendedor poderá efectuar essas operações.

§ único. A despesa de alimentação a que este artigo se refere será calculada pelo preço de fornecimento de forragens à unidade ou estabelecimento onde se achar o solípede.

Art. 59.º Se, decorrido o prazo de 15 dias depois da expedição do aviso, o vendedor não tiver satisfeito ao disposto no artigo antecedente, o presidente da Comissão Técnica de Remonta ou da comissão que comprou, prevenido da falta, solicitará do Governador Civil do distrito em que residir o vendedor, a intimação deste pela via administrativa, para que satisfaça dentro do prazo de 15 dias, a contar dessa data, ao que lhe foi exigido nos termos do artigo precedente, devendo essa solicitação ser acompanhada da cópia do aviso que tiver sido enviado directamente ao vendedor.

Art. 60.º Se decorrido o prazo de 15 dias, a contar da data da solicitação ao Governador Civil, o vendedor ainda não tiver satisfeito ao disposto no artigo 58.º, o presidente da Comissão Técnica enviará ao delegado do procurador da República, na comarca da residência do vendedor, uma cópia autêntica da acta ou auto de que trata o mesmo artigo, acompanhada da cópia dos avisos e solicitações feitas, para que seja promovida a competente acção contra o vendedor.

§ único. No caso de demanda judicial, poderá o presidente da Comissão Técnica de Remonta encarregar o secretário da mesma Comissão de seguir o andamento do processo, prestar ao referido delegado todos os demais esclarecimentos que forem necessários, e solicitar deste magistrado as diligências da sua competência para que o processo corra nos termos devidos com a possível rapidez.

Art. 61.º Quando o solípede com moléstia ou vício redibitório tiver sido adquirido no estrangeiro ou, quando decorrido todo o processo, não se possa haver o seu valor, será feita a devida comunicação á Secretaria da Guerra.

CAPÍTULO VIII

Classificação e distribuição dos solípedes adquiridos ou dos existentes nos Depósitos de Remonta e Escola de Ensino da Escola de Equitação.

Art. 62.º Os cavalos adquiridos pelas comissões de remonta serão destinados:

- a) Aos Depósitos de Remonta os de dois a quatro anos incompletos;
- b) A Escola de Ensino da Escola de Equitação os de quatro a sete anos incompletos, que mostrem qualidades para praças ou para serviços especiais;
- c) A fileira das unidades montadas os restantes.

Art. 63.º As muares adquiridas serão classificadas em harmonia com o disposto no artigo 31.º

Art. 64.º Os solípedes da alínea a) do artigo 62.º, quando completarem os quatro anos de idade, serão classificados, na segunda quinzena de Maio, por uma delegação da Comissão Técnica de Remonta, de que fará parte o comandante do Depósito em que se fizer a classificação, segundo as qualidades que os solípedes mostrarem, informações obtidas e as necessidades do serviço, do seguinte modo:

- a) Para éguas fantis;
- b) Para a Escola de Ensino da Escola de Equitação;
- c) Para a fileira dos regimentos de cavalaria;
- d) Para a fileira das baterias de artilharia a cavalo;
- e) Para a fileira das restantes unidades montadas;
- f) Para serviço de tracção;
- g) Incapazes de todo o serviço.

§ único. Exceptuam-se desta classificação os cavalos destinados a garanhões e os esperados até nova classificação.

Art. 65.º Serão classificadas éguas fantis as que apresentarem notáveis qualidades de conformação e boa genealogia.

§ único. Estas éguas poderão ser codidas pelo preço da avaliação à Coudelaria Militar ou aos lavradores produtores que as queiram para as destinar à produção de cavalos para o exército.

Art. 66.º Os solípedes que forem destinados à Escola de Ensino da Escola de Equitação, ou para ela transferidos dos Depósitos de Remonta, depois de considerados prontos de ensino e de terem, pelo menos, cinco anos de idade, serão classificados, nas segundas quinzenas de Maio e Outubro, segundo as qualidades que apresentem e informações obtidas, por uma delegação militar da Comissão Técnica de Remonta, da qual farão parte os comandantes da Escola de Equitação e da Escola de Ensino, nos grupos seguintes:

Praças:

1.º Grupo:

- a) De oficiais generais;
- b) De oficiais de cavalaria, do corpo do estado maior ou de qualquer arma habilitados com o curso do estado maior;
- c) De oficiais de artilharia a cavalo;
- d) De oficiais de artilharia de campanha;
- e) De oficiais do quadro auxiliar dos serviços de artilharia, em serviço nas unidades de artilharia de campanha;

2.º Grupo:

- a) De oficiais de artilharia e do quadro auxiliar de artilharia;
- b) De oficiais de engenharia e do quadro auxiliar de engenharia;
- c) De oficiais veterinários;
- d) De oficiais da administração militar;
- e) De oficiais médicos;
- f) De oficiais picadores;
- g) De oficiais de infantaria;
- h) De oficiais do secretariado militar.

Fileira:

3.º Grupo:

- a) Da Escola de Equitação.

4.º Grupo:

- a) Das unidades de cavalaria;
- b) Das unidades de artilharia a cavalo;
- c) Das restantes unidades de artilharia montada;
- d) Da Escola de Guerra;
- e) Das unidades de administração militar;
- f) Das unidades de engenharia;
- g) Das unidades de metralhadoras;
- h) Do Colégio Militar.

§ único. Os solípedes de que trata este artigo poderão ser esperados até nova classificação ou julgados incapazes nos termos da alínea g) do artigo 64.º

Art. 67.º Os cavalos classificados nas alíneas c) e d) do artigo 64.º e aqueles a que se refere o artigo 66.º serão avaliados quando forem dados prontos do ensino nas unidades a que foram destinados, ou na ocasião da classificação, sendo as avaliações averbadas nas folhas de matrícula, na casa «Preço da compra», na linha seguinte àquela em que estiver inscrito este preço.

Art. 68.º As delegações que classificarem cavalos nos Depósitos de Remonta e na Escola de Ensino da Escola de Equitação remeterão à Secretaria da Comissão Técnica relações (modelo n.º 21), das quais serão enviadas cópias à 4.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra.

Art. 69.º A Secretaria da Guerra, pela 4.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral, indicará à Comissão Técnica a distribuição dos solípedes, a fazer nos termos dos artigos 62.º, 63.º, 64.º e 66.º, sendo avisadas as

unidades ou estabelecimentos militares que os devem receber.

Art. 70.º Pela Secretaria da Guerra serão avisados os oficiais com direito a escolher praça, e que assim o tenham requerido, do dia e local em que a escolha deve ter lugar.

§ 1.º A escolha será feita pela ordem das alíneas do artigo 66.º e dentro de cada alínea pelos oficiais que há mais tempo tenham, mediante requerimento, sido inscritos na 4.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra.

§ 2.º Aos oficiais será abonado transporte para a localidade onde se realizar a escolha sem direito a qualquer outro abono, sendo-lhes permitido delegar em qualquer dos oficiais que tenham residência permanente ou eventual na localidade acima indicada.

§ 3.º O oficial que não escolher praça na altura que lhe competir perde o direito aquela inscrição.

CAPÍTULO IX

Condução de solípedes

Art. 71.º Quando houver de efectuar-se aquisição de solípedes, os presidentes das comissões de remonta solicitarão dos comandantes das divisões as forças necessárias para os receber, tratar e conduzir aos seus destinos, indicando a sua composição, o número de praças montadas e quais os artigos destinados à condução dos solípedes que as praças devem transportar.

Art. 72.º O comandante da força, o enfermeiro hipico e o ferrador deverão sempre apresentar-se com as suas montadas, salvo indicações em contrário dos presidentes das comissões de remonta.

Art. 73.º Os solípedes serão conduzidos pela via ferrea, podendo ser pela via ordinária sempre que os presidentes das comissões assim o entendam e se disponha de pessoal adequado ou de forças montadas, devendo os itinerários ser marcados por forma que a marcha a fazer em cada dia não seja superior a 20 quilómetros. Serão nomeados cavalos dos mais mansos para as forças que conduzirem solípedes.

Art. 74.º Para o serviço de remonta, os oficiais comandantes das forças farão uso do uniforme de serviço, cantil e pistola.

As praças levarão:

Uniforme.— De serviço e capote.

Equipamento.— Cantil, bernal e dentro deste uma camisa, umas ceroulas, uma toalha, um lenço e o talher.

Os sargentos levarão espada.

O enfermeiro hipico e o ferrador conduzirão as bolsas de ambulância e de ferrar devidamente carregadas.

Art. 75.º Os presidentes das comissões de remonta farão a devida comunicação aos comandantes da Coudelaria e Depósitos de Remonta, sempre que tenham de receber solípedes.

CAPÍTULO X

Praças, propriedades e montadas de serviço

Praças por conta do Estado

Art. 76.º Tem direito a 2 praças, quando na efectividade, os seguintes oficiais:

- 1) O Ministro da Guerra.
- 2) Os oficiais generais.
- 3) Ajudantes de campo e oficiais às ordens do Ministro da Guerra.
- 4) Os oficiais do serviço do estado maior ou de qualquer arma, habilitados com o curso do estado maior, quando em serviço no estado maior do exército e sob quartéis generais.

5) De artilharia:

Oficiais superiores, capitães e subalternos das baterias de artilharia a cavalo.

6) De cavalaria: quando em serviço na 4.^a Repartição da 2.^a Direcção da Secretaria da Guerra; no Quartel General da Brigada de Cavalaria; na Inspeção da Cavalaria Divisionária; na Comissão Técnica da arma; na Comissão Técnica de Remonta; na Escola de Equitação; nas unidades da arma; no recenseamento de animais e veiculos; na Condellaria Militar e nos Depósitos de Remonta e de Garanhões; lente e lente-adjunto da 4.^a cadeira da Escola de Guerra; os ajudantes de campo dos oficiais generais; os mestres ou instrutores de equitação e os auxiliares destes.

Art. 77.^o Têm direito a uma praça:

1) O Chefe da Repartição do Gabinete da Secretaria da Guerra.

2) Comandante militar dos Açores (quando não seja general) e seu ajudante de campo.

3) Segundo comandante e lentes da Escola de Guerra.

4) Os oficiais do serviço do Estado Maior, ou de qualquer arma ou serviço habilitados com o curso do Estado Maior, que exercerem comissão de serviço dependente do Ministério da Guerra e os ajudantes de campo de oficiais generais.

5) De engenharia:

Nas repartições da 2.^a Direcção do Estado Maior do Exército; os oficiais superiores, ajudantes, capitães e subalternos das unidades, de sapadores mineiros, pontoneiros, telegrafistas de campanha, aerosteiros, caminhos de ferro, telegrafistas e sapadores de praça; comandante e adjuntos da Escola de Aplicação de Engenharia.

6) De artilharia:

Os inspectores e adjuntos às inspecções de artilharia de guarnição e de campanha; oficiais superiores, ajudantes, capitães e subalternos das unidades de artilharia de guarnição e posição; oficiais superiores, capitães e subalternos das unidades de artilharia montada e de montanha; os que fizerem parte das repartições da 2.^a Direcção do Estado Maior do Exército e o comandante da Escola de artilharia de campanha.

7) De cavalaria: os que exercerem comissão de serviço dependente do Ministério da Guerra.

8) De infantaria:

Os inspectores e adjuntos às inspecções de infantaria; os oficiais superiores e ajudantes das unidades activas de infantaria; oficiais superiores, ajudantes, capitães e subalternos dos grupos de baterias e companhias de metralhadoras; comandante, segundo comandante e ajudante da Escola de Tiro.

9) Médicos:

Quando em serviço nas repartições da 2.^a Direcção do Estado Maior do Exército; no efectivo do regimento de sapadores mineiros e batalhão de pontoneiros; telegrafistas de campanha e sapadores de caminho de ferro; nas unidades de artilharia montada, a cavalo, de montanha e Escola de Tiro de Artilharia de Campanha; nas unidades de Cavalaria e Escola de Equitação e nos Grupos de Companhias de Administração Militar.

10) Veterinários: os que desempenharem comissão de serviço dependente do Ministério da Guerra.

11) Administração militar; na 2.^a Repartição da 2.^a Direcção do Estado Maior do Exército; capitães e subalternos em serviço no regimento de sapadores mineiros, batalhões de telegrafistas de campanha, pontoneiros e caminhos de ferro; nas unidades de artilharia montada e de montanha; nos regimentos de cavalaria, infantaria e nos grupos de baterias de metralhadoras; os comandantes, capitães e subalternos em serviço nos grupos de Administração Militar; nas Escolas de Equitação e

de Tiro de Artilharia de Campanha e na Escola de Aplicação da Administração Militar.

12) Do Secretariado Militar: capitães e subalternos que façam parte dos quadros dos Quartéis Generais das divisões.

13) Dos quadros auxiliares:

De engenharia: capitães e subalternos em serviço nos regimentos de sapadores mineiros e nos batalhões de telegrafistas de campanha e de pontoneiros, batalhão de sapadores de Caminho de Ferro e Companhia de Sapadores de praça.

De artilharia: capitães e subalternos em serviço nas unidades de artilharia de guarnição; nas baterias de artilharia a cavalo e nas unidades de artilharia de campanha e de montanha; grupo de baterias de reserva e unidades de cavalaria.

De Administração Militar: capitães e subalternos em serviço nos grupos de Administração Militar.

14) Picadores: os que prestarem serviço nas unidades montadas e Escola de Equitação.

Praças especiais

Art. 78.^o Na ocasião da compra anual a que se refere a alínea c) do artigo 37.^o, poderão ser adquiridos cavalos de qualidade nacionais ou estrangeiros quando os não haja no país, que, satisfazendo às demais condições regulamentares, tenham de três a seis anos de idade.

§ único. Estes cavalos constituem as *praças especiais*.

Art. 79.^o Os cavalos praças especiais formarão um só grupo e serão escolhidos pelos oficiais a que se referem os artigos 76.^o e 77.^o, que não estejam providos de praça e assim o tenham requerido previamente à Secretaria da Guerra, pela ordem por que o tiverem feito e em igualdade de circunstâncias pela ordem de graduação e antiguidades.

§ 1.^o Os oficiais a quem forem distribuídas praças especiais, indemnizarão o Estado, de pronto ou por descontos nos seus vencimentos, na razão de $\frac{1}{20}$ ao mês, da diferença entre a média da compra dos cavalos praças no ano económico anterior, e o preço porque estes cavalos tenham sido adquiridos no país ou no estrangeiro. Esta diferença não pode exceder 100%.

§ 2.^o Aos oficiais inscritos para obterem praça especial, é permitido trocar o lugar na escala, mediante requerimento dirigido à Secretaria da Guerra.

§ 3.^o Depois de adquiridos os cavalos só é permitida a desistência da escolha mediante declaração devidamente fundamentada e julgada procedente pela Secretaria da Guerra.

§ 4.^o É applicável à escolha da praça especial o que dispõe o § 2.^o do artigo 70.^o

Art. 80.^o Quando o official deixar de ter direito à praça especial de que se ache provido, recolherá a mesma à Escola do Ensino da Escola de Equitação, a fim de ser classificado nos termos do artigo 66.^o

§ 1.^o Quando nos termos deste artigo qualquer cavallo volte novamente a ser classificado como praça especial, o official que o escolher indemnizará o Estado da quantia em que nos termos do artigo 81.^o tenha sido indemnizado o official que primitivamente o teve como praça, e da parte que o Estado ainda não tenha recebido.

§ 2.^o O pagamento da indemnização a que se refere o § 1.^o será feita em prestações, sendo o número destas indicado pela Secretaria da Guerra.

§ 3.^o Quando alguma praça especial se inutilizar ou morrer por qualquer causa accidental e o official seu possuidor esteja pagando o excesso de preço, cessará o desconto desde a data da inutilização ou morte do cavallo.

Art. 81.º Quando, sem ser pelo pedir, o official perder o direito à praça especial será indemnizado da quantia que pagou, deduzindo-se dela $\frac{1}{72}$ por cada mês completo que o tenha tido por praça.

Praças por conta própria

Art. 82.º Podem ter um cavallo ou égua praça por conta própria quando não tiverem praça por conta do estado, em conformidade com o disposto nos artigos 76.º, 77.º e 78.º d'este regulamento:

1.º Os officiaes dos quadros das armas de engenharia, artilharia, e bem assim os officiaes superiores da arma de infantaria que desempenharem qualquer comissão de serviço dependente do Ministério da Guerra;

2.º Os officiaes que exercerem as funções de promotores de justiça ou de defensores officiosos nos tribunais militares;

3.º Os officiaes superiores do Corpo de Médicos Militares que desempenharem as funções de inspector geral do serviço de saúde ou de inspectores ou sub-inspectores de saúde junto dos comandos das divisões do exército;

4.º Os officiaes superiores da administração militar que desempenharem os cargos de inspector geral dos serviços administrativos ou de inspectores dos serviços administrativos junto dos quartéis generais das divisões.

§ único. Os officiaes que se quiserem aproveitar da faculdade que lhes concede este artigo, procederão em harmonia com o disposto no artigo 87.º, ou com prévia autorização da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra, por transferência, quando da situação que lhes dava direito à praça por conta do Estado passem a outra que lhes dê direito praça por conta própria.

Art. 83.º O official que se provar de praça por conta própria, será debitado pelo custo d'esse solípede ou pelo valor que lhe tiver sido arbitrado, débito que será pago por descontos nos vencimentos do official, segundo os prazos marcados no artigo 90.º

§ 1.º Este débito ficará saldado quando o solípede morrer ou se inutilizar por causa para que não tenha concorrido o official, de contrário será continuado o desconto até integral pagamento.

§ 2.º No livro (modelo 23.º), a cargo da 4.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra, serão escriturados todos os officiaes providos de praça, nos termos do artigo antecedente, e nele serão lançados os descontos a que se refere este artigo, até integral pagamento do solípede ou até que por outro motivo elles cessem. As estações competentes serão comunicadas pela referida repartição, as importâncias em que os officiaes ficaram debitados e os prazos em que devem ser pagas.

Art. 84.º O official provido de praça por conta própria, que passar da situação em que se achava para outra que lhe dê direito a praça por conta do Estado, poderá transferir a sua praça mediante autorização da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra, deixando de se lhe fazer o respectivo desconto e contando-se-lhe, para o vencimento a que tiver direito, o tempo de serviço que tiver no solípede.

Art. 85.º Pode qualquer official liquidar a sua praça por conta própria, indemnizando os fundos da remonta do que faltar para o completo pagamento da importância em que fôr debitado:

1.º Quando fôr colocado em comissão de serviço que lhe não dê direito a praça e não queira aproveitar-se do disposto no artigo 95.º;

2.º Quando obtiver a sua reforma ou passar a qualquer outra situação inactiva.

§ único. Aos herdeiros legítimos do official falecido será facultada a liquidação da praça por conta pro-

pria de que este official estivesse provido, contanto que a requeiram à 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra, e apresentem as provas do seu direito de herdeiros, dentro do prazo de sessenta dias, a contar da data do óbito. A entrega do solípede aos interessados será feita mediante o pagamento da indemnização a que se refere o presente artigo.

Art. 86.º As praças por conta própria passam a propriedade plena dos respectivos officiaes logo que termine o pagamento dos débitos a que deram lugar, nos termos d'este regulamento.

Art. 87.º É permitido aos officiaes que se achem desprovidos de algum dos cavalos a que tem direito, apresentar, mediante autorização da Secretaria da Guerra, às comissões permanentes de remonta, um cavallo para sua praça, que satisfazendo aos requisitos regulamentares tenha de quatro a oito anos de idade, ensino tal que possa desde logo entrar em serviço, e os interessados assumam a responsabilidade para o caso de acção redibitória.

§ 1.º Os officiaes da guarnição das ilhas adjacentes farão a apresentação do cavallo para sua praça ao Conselho Administrativo que fôr designado pela Secretaria da Guerra.

§ 2.º Os officiaes das unidades de infantaria e do secretariado militar podem apresentar para suas praças cavalos que estejam nas condições de § 1.º do artigo 30.º

§ 3.º As concessões de que trata este artigo e seus §§ são válidos durante um mês contado desde a data em que tenha sido comunicado o seu deferimento.

Art. 88.º Os officiaes das unidades montadas poderão prover-se de praça, quando a ela tenham direito, nos solípedes da unidade a que pertençam, por meio de proposta apresentada aos respectivos comandantes, procedendo os conselhos administrativos ao exame e avaliação d'esses solípedes, o que constará das actas cuja cópia será enviada à 4.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra, no caso de aprovação.

§ 1.º Dos cavalos de que podem prover-se os officiaes, nos termos d'este artigo, exceptuam-se os distribuidos aos sargentos como suas montadas há mais de um mes.

§ 3.º Os officiaes quando escolherem para sua praça solípedes ainda não prontos de ensino, ficarão responsáveis pelo ensino dos mesmos.

Art. 89.º Os cavalos distribuidos nos termos dos artigos 76.º, 77.º, 79.º, 82.º, 87.º e 88.º; serão destinados exclusivamente ao serviço de sela dos officiaes a quem forem distribuidos, compreendendo o desporto lípico, acompanhando-os em todas as situações em que a elles tenham direito por este regulamento; e ainda quando no gozo de licença da junta, registada ou sem perda de vencimentos nos termos do regulamento disciplinar, podendo em qualquer dos casos levá-los para a terra onde gozarem a licença, mas sendo o transporte em caminho de ferro, nos dois últimos casos, pago pelo official ao regimento ou estabelecimento onde servir, por deducção no seu vencimento, se assim lhe convier.

Art. 90.º Todo o official tem direito a dispor como sua propriedade do cavallo que, nos termos d'este regulamento, tenha sido sua praça durante seis anos successivos.

§ único. O tempo para o vencimento da praça será contado da seguinte forma:

a) Aos adquiridos pelas comissões de remonta, escolhidos na Escola de Ensino da Escola de Equitação ou tirados das fileiras das unidades montadas, desde a data da escolha;

b) Aos apresentados às comissões de remonta, desde a data da aprovação.

Art. 91.º É permitido a quaisquer officiaes que remontem pela mesma alínea do artigo 66.º trocar entre si as suas praças, mediante autorização da Secretaria da Guerra, contando-se para todos os efeitos o tempo

de vencimento pelo que tiver menos tempo de serviço como praça do oficial.

§ 1.º Quando os oficiais que desejem effectuar a troca pertencerem à mesma unidade ou serviço, será a concessão feita pelo respectivo comandante, que fará imediatamente a devida comunicação à Secretaria da Guerra.

§ 2.º Quando algum dos cavalos trocados fôr praça especial e o Estado não estiver completamente indemnizado do seu custo, o segundo possuidor é responsável pela quantia em dívida pelo primeiro.

Art. 92.º Ao oficial que fôr transferido duma unidade para outra ou para qualquer comissão em que tenha direito a praça, far-se há a transferência desta para a nova unidade ou comissão, continuando nela o serviço, vencimento, direitos e encargos prescritos no presente regulamento.

Art. 93.º Quando os oficiais do exército forem requisitados para fazer serviço noutros Ministérios poderão levar as suas praças, se a elas tiverem direito na nova comissão e, vice-versa, poderão trazê-las para o exército quando regressarem, se a situação lhes der direito a conservá-las.

§ único. As praças dos oficiais que forem requisitados nos termos d'este artigo, serão transferidas mediante indemnização paga por aqueles Ministérios ao da Guerra, devendo o valor da praça ser calculado em relação ao seu custo ou avaliação e tempo de vencimento.

Art. 94.º Os oficiais do exército em serviço noutros Ministérios têm, quanto às suas praças, todos os direitos e vantagens expressas neste regulamento, podendo receber nova praça quando a ela tenham direito, mas sendo então fornecida pelo Ministério onde o oficial prestar serviço e deverá satisfazer às condições do presente regulamento.

§ único. As praças dos oficiais que vierem doutros Ministérios serão transferidas para o exército mediante indemnização paga pela Secretaria da Guerra àqueles Ministérios, devendo o valor do solipede ser calculado pela forma indicada no § único do artigo antecedente.

Art. 95.º O oficial que, achando-se provido de praça, passar à situação de effectividade, que a ela lhe não dê direito este regulamento, poderá, querendo, conservar a sua praça, indemnizando a Fazenda, por meio de descontos mensais nos seus vencimentos, da importância relativa ao tempo que lhe faltar para o completo vencimento da mesma praça, mediante autorização da Secretaria da Guerra.

§ 1.º O oficial nestas condições não pode liquidar ou trocar a sua praça.

§ 2.º A concessão de que trata este artigo só poderá ser feita quando a transferência do oficial não tiver sido por motivo disciplinar ou por sentença imposta pelos tribunais.

§ 3.º Logo que o oficial regresse a situação que lhe dê direito a praça, cessa o desconto nos vencimentos, continuando o mesmo cavalo como sua praça, para todos os efeitos d'este regulamento, caso ainda esteja em condições de lhe prestar serviço, de contrário, terá passagem à fileira dum regimento ou unidade montada que fôr designada pela Secretaria da Guerra.

§ 4.º Esta concessão cessa quando no fim de um ano os oficiais não tenham colocação que lhes dê direito a praça.

Art. 96.º O oficial que deseje rejeitar a sua praça, fará neste sentido proposta devidamente fundamentada, a qual, acompanhada da informação do chefe sob cujas ordens servir, do relatório do veterinário, se o motivo da rejeição fôr de natureza patológica, e da cópia da folha de matrícula do solipede, será enviada à 4.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra.

§ 1.º Quando tenha que ser consultada a Comissão Técnica de Remonta, poderá esta Comissão, em presença dos documentos, desde logo pronunciar-se a

favor ou contra a rejeição, ou, em caso de dúvida, dará o solipede entrada na Escola de Ensino da Escola de Equitação, onde será observado e subsequentemente examinado pela Comissão acima indicada. Em qualquer dos casos o processo será enviado, com o parecer fundamentado da comissão, à Secretaria da Guerra para resolução final.

§ 2.º Os cavalos que tenham sido apresentados para praças, quando rejeitados definitivamente nos termos d'este artigo, serão aumentados ao effectivo da Escola de Ensino da Escola de Equitação para serem novamente classificados nos termos do artigo 66.º

§ 3.º Quando o cavalo praça tiver sido tirado da fileira será constituído o processo com os documentos exigidos neste artigo, sendo, porém, a rejeição resolvida pelo Conselho Administrativo da unidade a que o cavalo pertencer ou por aquele que fôr indicado pela Secretaria Guerra quando o oficial não pertencer a alguma unidade montada.

Art. 97.º Todo o oficial que possua praça por apresentação às comissões de remonta, poderá liquidá-la logo que passe a situação em que a ela não tenha direito.

Art. 98.º As praças tiradas da Escola de Ensino da Escola de Equitação e da fileira das unidades montadas só poderão ser liquidadas ao fim de três anos de serviço como praça do oficial.

Art. 99.º Em qualquer dos casos de que tratam os artigos anteriores, os fundos de remonta serão indemnizados do tempo que faltar para o completo vencimento.

Art. 100.º A liquidação pode fazer-se nos seguintes casos:

1.º O oficial que da situação que lhe dava direito a ter praça passar a qualquer outra em que este regulamento lhe não conceda;

2.º O que fôr colocado na inactividade temporária por motivo de doença;

3.º O que passar à reserva ou que obtiver a sua reforma nos termos da legislação vigente.

§ 1.º A liquidação deverá ser requerida pelo interessado à Secretaria da Guerra dentro do prazo de trinta dias, a contar daquella em que se tiver dado o facto que a motivou.

§ 2.º A liquidação será referida à data da *Ordem do Exército* em que tenha sido publicada a mudança de situação do oficial.

Art. 101.º As importâncias das liquidações serão recebidas nos regimentos ou unidades onde os solípedes tenham passado à fileira, a fim de, nas épocas determinadas, terem o conveniente destino.

§ 1.º As referidas importâncias serão entregues na totalidade ou em prestações mensais, e neste caso serão deduzidas nos vencimentos dos respectivos oficiais, não podendo as mesmas prestações ser em número superior a dez nem inferiores à quantia de 5\$. A Secretaria da Guerra não poderá permitir o pagamento em prestações quando o vencimento do oficial estiver sujeito a descontos por dívidas à fazenda.

§ 2.º O oficial declarará no requerimento, em que pedir a liquidação, se deseja pagar de pronto ou em prestações; neste caso, a importância a pagar será aumentada de 6 por cento da mesma importância.

Art. 102.º São extensivas aos herdeiros legítimos dos oficiais falecidos as disposições estabelecidas nos artigos 97.º, 98.º e 99.º d'este regulamento, se requererem à Secretaria da Guerra no prazo de sessenta dias immediatos ao óbito. A liquidação será referida ao dia do óbito.

Art. 103.º As liquidações serão feitas na Secretaria da Guerra e quando pagas em prestações a mesma Secretaria participará às estações competentes, qual a im-

portancia liquidada e bem assim a quantia que mensalmente deve ser descontada ao official. Na referida Secretaria haverá um livro (modelo n.º 22), e na primeira parte deste livro será feita a respectiva escripturação.

Art. 104.º Quando algum official perder o direito a praça terá o cavallo passagem à fileira da unidade a que o official pertencia ou à que fôr designada pela Secretaria da Guerra se o official não pertencer a unidade montada, salvo o caso previsto no artigo 80.º

Art. 105.º Os officiaes são responsáveis pela conservação das suas praças, podendo responsabilizar-se pelo seu ensino.

§ 1.º Quando alguma praça se inutilizar por abuso ou incúria do official a cujo serviço estiver, será este obrigado a indemnizar o Estado do seu custo, deduzindo-se, quando seja praça especial, a quantia que já tiver pago, e em todos os casos a depreciação que o cavallo possa ter sofrido por serviço prestado. Este assunto será regulado pelo conselho administrativo da unidade montada a que o official pertencer ou por aquele que pela Secretaria da Guerra fôr indicado quando o official não pertencer a alguma unidade montada.

§ 2.º O pagamento de indemnização a que se refere o § 1.º poderá ser feito em prestações sendo o número destas e o valor de cada uma indicado pela Secretaria da Guerra.

§ 3.º A applicação no disposto neste artigo não isenta o official da responsabilidade disciplinar que pelo facto lhe couber.

Art. 106.º É permitido aos officiaes que se achem desprovidos de alguns dos cavalos a que tenham direito apresentar às comissões de remonta ou conselhos administrativos, quando pertençam a unidades montadas, um cavallo para sua propriedade, devendo satisfazer ás condições do serviço militar a que serão exclusivamente destinados. Terão direito aos mesmos abonos que o cavallo que substituem.

§ 1.º Os officiaes podem dispor livremente destes cavalos fazendo prévia comunicação por escrito ao comandante da unidade ou estabelecimento de que dependam.

§ 2.º Em caso de mobilização estes cavalos passarão à posse do Estado sendo os seus proprietários indemnizados do valor que então lhes seja arbitrado.

§ 3.º Igualmente é permitido a todos os officiaes conservarem como sua propriedade as praças vencidas, tendo estes cavalos direito a serem sustentados sobras, a alojamento, curativo e ferragem, sendo-lhes applicáveis as vantagens dos §§ 1.º e 2.º deste artigo. Compete à 4.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra indicar quais as unidades a que devem ser adidos estes solípedes.

§ 4.º São extensivas aos aspirantes a officiaes das unidades montadas as vantagens consignadas neste artigo e seus §§ 1.º e 2.º

Montadas de serviço

Art. 107.º Ao official que tendo direito a praça dela esteja desprovido ou a tiver temporariamente impossibilitado de lhe prestar serviço, por motivo de doença ou por se achar em ensino, poderá ser concedido um cavallo da fileira, como montada de serviço, durante a falta ou impedimento da sua praça.

§ 1.º As montadas de serviço que seja necessário nomear para serviço de officiaes que por este regulamento não tenham direito a cavallo praça, serão mandados recolher às unidades a que pertençam logo que terminem os serviços para que foram nomeados.

§ 2.º Ao official não provido de praça em caso algum será concedida montada de serviço por mais de seis me-

ses e findo este prazo só lhe poderá ser distribuída montada, nos termos do parágrafo antecedente, emquanto na Escola de Equitação não houver solípede nas condições de lhe ser distribuído como praça.

§ 3.º Exceptuam-se do disposto na primeira parte do parágrafo antecedente o Ministro da Guerra, os officiaes generaes e seus ajudantes, os officiaes das unidades montadas e os officiaes do serviço de estado maior quando exerçam as funções de chefes ou sub-chefes do estado maior das divisões e bem assim os aspirantes a official das unidades montadas.

§ 4.º A montada de serviço não substitui a praça, por isso que os officiaes que devam ter mais dum cavallo para seu serviço só tem direito àquella montada, quando não tenham nenhum outro.

§ 5.º A distribuição das montadas de serviço será feita segundo os principios seguintes:

1.º Ao Ministro da Guerra e aos officiaes generaes em qualquer unidade montada;

2.º Aos officiaes do serviço do estado maior e aos do estado maior de cavalaria nos regimentos de cavalaria que façam parte da divisão onde tenham a sua residência official;

3.º Aos officiaes de engenharia e artilharia e aos do quadro auxiliar das mesmas armas nas unidades montadas das suas respectivas armas;

4.º Aos officiaes de infantaria nos regimentos de cavalaria da respectiva divisão;

5.º Aos officiaes pertencentes ao efectivo das unidades montadas na fileira das respectivas unidades.

6.º Aos officiaes em serviço na Escola de Guerra entre os cavalos ao serviço da mesma Escola.

§ 6.º Quando o official fôr transferido de divisão e estiver provido de montada de serviço, esta regressará logo ao regimento ou unidade a que pertencer.

§ 7.º Os conselhos administrativos das unidades montadas examinarão o estado em que os cavalos são entregues aos officiaes e aquele em que estes os deixaram, lavrando as respectivas actas, das quais enviarão cópia à Secretaria da Guerra quando os officiaes não pertençam a essas unidades. Os cavalos serão avaliados, o que constará da mesma acta, e pelo seu valor se torna responsável o official nos casos previstos neste regulamento.

Art. 108.º Quando os officiaes pertencentes às unidades apeadas, com direito a montada de serviço e que dela estejam providos pelas formas prescritas neste regulamento, se ausentarem temporariamente do serviço que lho garantia, o official que, dentro da mesma unidade, passe a exercer funções que deem direito a montada, deverá servir-se da montada do primeiro quando tenha que desempenhar serviço a cavallo, não podendo por forma alguma ser-lhe nomeada outra.

Art. 109.º A cargo da 4.ª repartição da 2.ª direcção geral da Secretaria da Guerra ficará todo o expediente que diga respeito à concessão, distribuição e conservação de montadas de serviço, excepto quando destinadas aos officiaes arregimentados das unidades montadas, caso em que aquella concessão é da competência dos respectivos comandantes.

§ 1.º A concessão de montadas de serviço a que se refere o § 1.º do artigo 102.º, é regulado pelos comandantes das divisões que providenciarão para que tenha exacto cumprimento o determinado no mesmo parágrafo.

Art. 110.º Aos sargentos será distribuída a uma montada da bateria ou esquadrão a que pertencerem emquanto estiverem presentes ao serviço. Esta montada será escolhida pelo sargento com a aprovação do comandante da bateria ou esquadrão, e será destinada exclusivamente ao seu serviço, sem prejuizo da instrução da unidade. Para passeio poderão utilizá-la mediante autorização do comandante do regimento, informada pelo comandante da bateria ou esquadrão.

CAPÍTULO XI

Coudelaria Militar

Art. 111.º Destina-se a Coudelaria Militar a produzir reprodutores do tipo indígena e quaisquer outros considerados mais adequados a melhorar as raças cavallares próprias para o serviço do exército.

Art. 112.º O pessoal superior da Coudelaria consta de:

- a) Um oficial superior, ou capitão, de cavallaria, comandante;
- b) Um capitão, ou tenente, de cavallaria;
- c) Um capitão, ou tenente, veterinário;
- d) Um oficial da administração militar, tesoureiro.

§ único. Os oficiais de cavallaria terão o curso da arma.

Art. 113.º O pessoal subalterno será o que consta das instruções especiais da Coudelaria.

Art. 114.º Os ganhões empregados na cobrição serão os dos Depósitos de Ganhões, para tal fim indicados pela Comissão Técnica de Remonta, e as éguas destinadas à reprodução serão as aprovadas pela mesma Comissão.

Art. 115.º Haverá na Coudelaria os solípedes de sela ou tiro que forem necessários para o serviço da mesma.

Art. 116.º As gratificações e vencimentos de todo o pessoal militar serão iguais aos determinados para o pessoal da Escola de Equitação.

Art. 117.º Os poldros destinados a reprodutores serão normalmente transferidos aos três anos para os Depósitos de Ganhões, salvo deliberação em contrário da Comissão Técnica de Remonta.

Art. 118.º É autorizado o beneficiamento das éguas de três anos de idade pertencentes ao efectivo da Coudelaria.

Art. 119.º A Coudelaria regular-se há por instruções especiais, que farão parte de um anexo a este Regulamento.

CAPÍTULO XII

Depósitos de Remonta e Ganhões

Art. 120.º Os Depósitos de Remonta são destinados a recriação e desbaste dos poldros de dois a quatro anos comprados aos produtores e recreadores de cavalos para o exército e como tais registados.

§ 1.º Os poldros serão castrados logo que entrem nos depósitos, podendo essa operação ser adiada caso o estado especial dos animais a não permita, devendo entretanto ser feita logo que seja possível.

§ 2.º Exceptuam-se do disposto no parágrafo antecedente os poldros que pela Comissão Técnica de Remonta forem julgados com qualidades para ganhões. Para este fim as comissões de remonta farão as respectivas propostas seguidamente ao acto da compra. Iguais propostas podem ser feitas pelo comandante do Depósito quando receber os poldros.

Art. 121.º Haverá pelo menos dois Depósitos de Remonta e os Depósitos de Ganhões que forem julgados necessários.

Art. 122.º Nos Depósitos haverá poldros, dos dois aos quattros e meio anos divididos em grupos como for julgado conveniente.

Art. 123.º Os poldros que atingirem quattros e meio anos serão classificados em princípio de Outubro e distribuídos às unidades, nos termos do artigo 64.º

Art. 124.º O pessoal superior de um Depósito de Remonta e de Ganhões anexo, consta de:

- a) Um oficial superior, ou capitão, de cavallaria, comandante;
- b) Um capitão ou tenente, de cavallaria. 2.º comandante;
- c) Três tenentes de cavallaria;

- d) Um capitão, ou tenente, do corpo de veterinários
 - e) Um subalterno do corpo da administração militar.
- § 1.º Os oficiais de cavallaria terão o curso da arma.
- § 2.º O efectivo dos tenentes de cavallaria poderá ser modificado conforme as necessidades dos serviços e sob proposta da Comissão Técnica de Remonta.

Art. 125.º O pessoal subalterno será o que constar das instruções especiais do Depósito.

Art. 126.º As gratificações e vencimentos do pessoal militar serão iguais aos determinados para o pessoal da Escola de Equitação.

Art. 127.º Haverá nos Depósitos os solípedes de sela ou tiro que forem necessários para o serviço dos mesmos.

Art. 128.º Os Depósitos regular-se hão por instruções especiais que farão parte de um anexo a este Regulamento.

CAPÍTULO XIII

Classificação dos reprodutores

A.—Ganhões da Coudelaria Militar

Art. 129.º A Comissão Técnica de Remonta classificará como ganhões os cavalos que satisfaçam às seguintes condições:

- 1.º Correcta conformação, bom temperamento e ausência completa de taras ou doenças que sejam transmissíveis por hereditariedade;
- 2.º Idade mínima 4 e meio anos;
- 3.º Altura mínima 1^m,52, pelo hipómetro de régua, com excepção dos cavalos puro sangue árabe;
- 4.º Cór, de preferência a escura, sendo excluídas as pelagens isabelis e malhadas;
- 5.º Qualidades prolíficas já provadas;
- 6.º Bom comportamento nas seguintes provas:

a) Prova de 40 quilómetros sobre estrada não plana com a velocidade de 10 quilómetros à hora;

b) Prova de galope em pista rasa, com a velocidade de 400 metros por minuto, pêso mínimo de 70 quilogramas, extensão de 8:000 metros, galopando os cavalos isoladamente;

c) Trabalho montado em equilíbrio horizontal, nos 3 andamentos naturais;

d) Corrida montada em pista rasa com a velocidade máxima de galope, com o pêso de cerca de 70 quilogramas e na extensão de 1:000 metros, feita em 1' e 30".

e) Percurso de obstáculos feito em galope normal em pista com os seis obstáculos seguintes:

1) Quattros muros em terra com 1 metro de espessura na base, 0^m,40 da parte superior 1 metro de altura;

2) Um fôso de 0^m,50 de profundidade de 2 metros de largura na parte superior e 1 metro no fundo;

3) Uma banquetta de 4 metros de largura em cima, por 5 metros de largura na base de 1 metro de altura;

Art. 130.º Estas provas serão prestadas pela seguinte ordem:

a) no primeiro dia; b) e c) no segundo dia; d) e e) no terceiro dia.

Os cavalos serão examinados montados em trabalho lento nos três dias que se seguirem às provas e serão classificados os que tiverem feito as provas em boas condições.

Art. 131.º As provas de que tratam os artigos anteriores devem ser prestadas no mês de Outubro, devendo os cavalos ter já coberto algumas éguas aos 4 anos como experiência, e ter tido dos 4 em diante a gymnastica adequada para estas provas.

§ único. As notas sobre a preparação para estas provas devem ser registadas afim de servirem de base à classificação.

B.—Éguas da Coudelaria Militar

Art. 132.º A Comissão Técnica de Remonta classificará como éguas fantis, as que satisfaçam às seguintes condições:

- 1.ª Correcta conformação, bom temperamento e ausência completa de taras ou doenças transmissíveis por hereditariedade;
- 2.ª Idade mínima 3 anos;
- 3.ª Altura mínima 1^m,47, pelo hipómetro de regua, com excepção das de puro sangue árabe;
- 4.ª Cór, de preferência a escura, sendo excluídas as de pelagem isabel e as malhadas;
- 5.ª Condição que demonstre terem a gymnástica adequada.

C.—Garanhões propriedade de lavradores produtores de cavalos para o exército ou da Estação Zootécnica Nacional.

Art. 133.º A Comissão Técnica de Remonta classificará «aprovados» os cavalos que lhe forem apresentados e que satisfaçam às condições do artigo 129.º

Art. 134.º Os garanhões aprovados que tiverem coberto anualmente trinta éguas registadas e que mais de 50 por cento destas cheguem a ter bons produtos desta cobrição, terão direito a um prémio de 50\$.

Art. 135.º Todo o produtor que possua um garanhão aprovado terá direito a uma pensão anual de 50\$.

Art. 136.º A Comissão Técnica de Remonta, classificará «Autorizados» os cavalos que lhe forem apresentados e que satisfazendo às condições de conformação, idade, altura, cór e estado de conservação a que se refere o artigo 124.º apresentem qualidades individuais que os recomendem para reprodutores e denotem um regular estado de trabalho.

Art. 137.º A compra de garanhões a particulares será precedida de provas, determinadas pela Comissão Técnica de Remonta e quanto possível idênticas às do artigo 129.º

D.—Éguas propriedade de lavradores produtores de cavalos para o exército

Art. 138.º A Comissão Técnica de Remonta, classificará para «registo» para os efeitos do artigo 20.º, as éguas que para esse fim lhe forem presentes, quando satisfaçam as condições do artigo 132.º

§ único. Podem ser registadas éguas dos 2 1/2 anos aos 3 que tenham a altura mínima de 1^m,45.

Art. 139.º Todos os anos a Secretaria da Guerra distribuirá até 100 prémios de 20\$ e 200 prémios de 10\$ às melhores éguas apoldradas, registadas na Comissão Técnica de Remonta, cujos filhos, sendo bem conformados e robustos provénham de garanhões aprovados ou auctorizados.

CAPÍTULO XIV

Incapacidade dos solípedes

Art. 140.º Mediante participação devidamente fundamentada dos comandantes das baterias, esquadrões ou companhias, para os solípedes da fileira ou de tracção, e dos oficiais que neles façam serviço, para as praças, os conselhos administrativos examinarão esses solípedes com a maior brevidade, enviando à 4.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra, acompanhadas das respectivas notas de assentos, a cópia da acta do exame, da qual deverá constar qual o valor arbitrado para a venda dos que forem julgados incapazes.

§ 1.º Os solípedes julgados incapazes para o serviço nas unidades montadas serão divididos em dois grupos:

Cavalos:

- 1.º *Aproveitáveis para o serviço de tracção.*
- 2.º *Absolutamente incapazes de todo o serviço.*

Muares;

- 1.º *Aproveitáveis para serviço moderado.*
- 2.º *Absolutamente incapazes de todo o serviço.*

§ 2.º A Secretaria da Guerra providenciará para que os solípedes a que se refere este artigo tenham desde logo o devido destino.

§ 3.º Os solípedes da fileira, cuja venda seja determinada pela Secretaria da Guerra, serão marcados no lado esquerdo da garupa com o ferro R com 0^m,10 de altura.

§ 4.º Nas unidades de engenharia, de artilharia, de cavalaria e de administração militar, na Escola de Equitação e de Tiro de Artilharia de Campanha serão feitos pelos respectivos conselhos administrativos, de que fará parte um veterinário, os exames e avaliações de que trata o presente artigo; se o solípede fizer parte dalgum destacamento dos regimentos, será feito o exame e avaliação pelo respectivo conselho eventual e pelo veterinário, no caso de o haver no destacamento, ou pela forma indicada nos parágrafos seguintes, no caso contrário.

§ 5.º Se o solípede pertencer a qualquer unidade do continente não compreendida no § precedente, a algum destacamento que não tenha conselho eventual e veterinário, ou se estiver a cargo dalgum oficial não arrematado, será examinado e avaliado pelo conselho administrativo da unidade montada que houver na localidade, o que for encarregada desse serviço pela Secretaria da Guerra; se não houver unidade montada nesta circunstância, a mesma Secretaria o mandará examinar e avaliar pelo conselho administrativo doutra unidade montada ou por uma comissão composta de um oficial superior, um capitão de cavalaria ou artilharia, e de um veterinário militar ou civil, nomeados os primeiros pela Secretaria da Guerra e requisitado à autoridade competente o veterinário civil.

§ 6.º Nas ilhas dos Açores e Madeira serão os solípedes examinados e avaliados, para os efeitos do presente artigo, pelos conselhos administrativos das unidades ali aquarteladas com a assistência dos Intendentes de pecuária dos distritos respectivos requisitados pelo comandante militar.

§ 7.º Os solípedes da Escola de Guerra serão julgados incapazes para o serviço da mesma, sob proposta do mestre de equitação e por uma comissão presidida pelo 2.º comandante da Escola, tendo como vogais o mestre de equitação, um lente oficial de cavalaria, nomeado pelo comandante da Escola e o veterinário em serviço nesta.

§ 8.º Por forma idêntica à do § anterior se procederá para com os solípedes a julgar incapazes do serviço do Colégio Militar.

Art. 141.º Quando a incapacidade do solípede for motivada por fractura incurável e ocorrer em algum destacamento ou diligência, em localidade onde não possa proceder-se de pronto ao exame do mesmo solípede pelos modos indicados nos §§ precedentes, será verificada a incapacidade por uma comissão composta de dois oficiais e um veterinário que haja na localidade, preferindo a outros os oficiais que tiver a força; se não houver veterinário, a comissão será apenas composta pelos oficiais; se houver só um oficial, será a comissão composta por este e pelo veterinário; e não havendo veterinário o oficial verificará a incapacidade.

Quando a força for comandada por praça de pré e não seja possível a comparência de um veterinário, a comissão será composta unicamente pela referida praça e pelo ferrador da força, quando o tenha, ou pelo que se encontrar mais próximo e cuja identidade seja autenticada pela respectiva autoridade civil.

§ 1.º Nas circunstâncias deste artigo e quando a in-

capacidade for originada por mórmo, laparões ou outra moléstia infecciosa transmissível e incurável, proceder-se há de modo análogo, mas sempre com a assistência de um veterinário ou Intendente de pecuária que será directamente requisitado pelo comandante da força.

Em qualquer destes casos cumpre ao comandante da força, independentemente de autorização superior, promover a reunião da comissão.

§ 2.º Na Escola de Guerra e Colégio Militar, nos casos de incapacidade de que trata este artigo, o mestre de equitação dará a respectiva participação, e a comissão para inspecção do solipede ou solípedes será a de que trata os §§ 7.º e 8.º do artigo 140.º

Art. 142.º Dos exames e avaliações a que se proceder nos termos dos artigos precedentes e respectivos §§, serão lavradas as competentes actas ou autos, e quando for tomada a deliberação de mandar abater imediatamente o solipede incapaz, deverá ela ser exarada naqueles documentos.

§ único. Esta deliberação só poderá ser tomada pelos conselhos e comissões indicadas no citado artigo quando o solipede tiver sofrido fractura incurável ou estiver atacado de mórmo, laparões ou moléstia infecciosa incurável.

Art. 143.º Os solípedes julgados incapazes do serviço militar serão vendidos em hasta pública, segundo as ordens da Secretaria da Guerra, pelos conselhos administrativos ou eventuais das unidades ou estabelecimentos.

§ 1.º A venda será previamente anunciada pelos respectivos conselhos administrativos em dois ou três dos jornais mais lidos na localidade onde haja de efectuar-se e também no *Diário do Governo* quando for de dez ou mais o número de solípedes a vender.

§ 2.º Os anúncios serão publicados com oito dias de antecedência, pelo menos, e neles se declarará o local, dia e hora em que deva efectuar-se a venda e bem assim o número de solípedes a vender.

§ 3.º Das vendas realizadas deverá dar-se immediato conhecimento à unidade ou estação em que os solípedes estiverem matriculados, quando estes forem vendidos pelo conselho administrativo doutra unidade ou por algum conselho eventual, devendo, em todos os casos, ser remetida à 4.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra a cópia da acta da venda.

§ 4.º Às mesmas unidades, no caso do § 3.º e com destino aos fundos de remonta, serão remetidas as importâncias das vendas realizadas.

Art. 144.º Os cavalos julgados incapazes para o serviço da Escola de Guerra serão, mediante ordem da Secretaria da Guerra, destinados à fileira de quaisquer unidades, onde continuarão o serviço, caso não estejam completamente incapazes.

CAPÍTULO XV

Exposição de solípedes

Art. 145.º Haverá exposições de gado cavalari e muar organizadas directamente pelo Ministério da Guerra sob proposta da Comissão Técnica de Remonta.

Art. 146.º Quando as exposições sejam promovidas por iniciativa de qualquer associação agrícola ou outra entidade que tenha a seu cargo a sua execução, poderão ser auxiliadas pelo Ministério da Guerra, mediante parecer favorável da Comissão Técnica de Remonta.

§ único. Os programas destas exposições serão submetidos à apreciação da Comissão Técnica de Remonta que os aprovará ou indicará as modificações a fazer.

Art. 147.º De acordo com o Ministério da Agricultura terá lugar todos os anos, até 20 de Junho, em Lisboa e no local que for designado pela Secretaria da Guerra uma exposição de solípedes, organizada com as instruções que constem do anexo a este Regulamento.

§ único. Poderão realizar-se outras exposições em localidades que pela densidade e qualidade da produção justifiquem estas medidas de fomento e propaganda.

Art. 148.º As exposições serão anunciadas, pelo menos, com sessenta dias de antecedência.

Art. 149.º Os júris das exposições de que trata o artigo 145.º serão nomeados sob proposta da Comissão Técnica de Remonta; os das exposições a que se refere o artigo 146.º serão nomeados pelas entidades que as promovem, de acordo com a Comissão Técnica de Remonta, fazendo parte do júri, mediante autorização da Secretaria da Guerra, pelo menos, um delegado militar da mesma Comissão.

Art. 150.º Os animais concorrentes serão divididos em grupos.

Art. 151.º O gado exposto deverá ter as idades seguintes:

- Garanhões, quatro a dezóito anos;
- Éguas fantis, três a dezóito anos;
- Cavalos de sela, três a dez anos;
- Poldros e poldras, um a três anos incompletos;
- Muares, de três a dez anos.

Art. 152.º Os animais serão apresentados isolados ou em grupo.

Art. 153.º Para prémios será destinada a quantia de 3.000\$ para a exposição de Lisboa e 600\$ para cada uma das outras que forem superiormente autorizadas.

§ 1.º Estes prémios só serão concedidos a animais que pelo seu valor absoluto sejam dignos deles.

§ 2.º Os animais dos estabelecimentos do Estado deverão ser expostos fora do concurso.

Art. 154.º Todo o serviço de expediente, administração de fundos e propaganda que haja de fazer-se por parte do Ministério da Guerra, fica a cargo da Comissão Técnica de Remonta, sendo todo o expediente e propaganda dispensada de qualquer imposto de selo ou franquia postal.

CAPÍTULO XVI

Corridas

Art. 155.º Com o fim de seleccionar reprodutores, o Ministério da Guerra, segundo o determinado no artigo 36.º da Lei de Remonta de 26 de Maio de 1911, instituirá as corridas de velocidade e de fundo.

Art. 156.º Haverá corridas oficiais promovidas pelo Ministério da Guerra e organizadas por qualquer sociedade hípica, sindicato agrícola ou qualquer outra entidade particular que tome a seu cargo a sua execução, e que serão auxiliadas pelo Estado mediante parecer favorável da Comissão Técnica de Remonta.

§ único. O programa destas corridas será submetido à apreciação da Comissão Técnica de Remonta que introduzirá as modificações que julgar convenientes antes de o submeter à aprovação da Secretaria da Guerra.

Art. 157.º As corridas militares serão organizadas segundo o seu regulamento especial e sobre a direcção da Comissão Técnica de remonta. As corridas particulares serão organizadas segundo o Código de Corridas. Ambos estes regulamentos farão parte de um anexo deste Regulamento de Remonta.

§ único. A aplicação do Código de Corridas será confiada aos delegados da sociedade hípica ou sindicato, que nos termos do artigo 156.º tenha tomado a seu cargo a execução das corridas.

Art. 158.º Todo o serviço de expediente, administração de fundos e propaganda que haja de fazer-se por parte do Ministério da Guerra, fica a cargo da Comissão Técnica de Remonta, sendo todo o expediente e propaganda dispensada de qualquer imposto de selo ou de franquia postal.

CAPÍTULO XVII

Concursos hípicos

Art. 159.º O Ministério da Guerra organizará concursos hípicos militares e as sociedades hípicas, sindicatos agrícolas ou outras entidades particulares que queiram organizar concursos hípicos subsidiados pelo Estado, deverão apresentar à Comissão Técnica de Remonta os programas de acôrdo com as disposições do regulamento de provas hípicas, anexo a este Regulamento de Remonta.

CAPÍTULO XVIII

Cedência temporária ou definitiva das éguas em estado de prenhez ou apolâdradas

Art. 160.º O regulamento para a cedência temporária ou definitiva das éguas em estado de prenhez ou apolâdradas, fará parte dum anexo deste Regulamento de Remonta.

CAPÍTULO XIX

Disposições diversas

Art. 161.º Sob a denominação genérica de *cavalo* entende-se também a *égua*.

Art. 162.º Os cavalos distribuídos aos oficiais das diferentes armas ou serviços, para suas praças, serão matriculados:

1.º Nas unidades e na Escola de Equitação os que estiverem distribuídos aos oficiais que fazem parte dessas unidades e Escola;

2.º Na 2.ª Direcção Geral da Secretaria de Estado da Guerra os que estiverem distribuídos a oficiais que não façam parte das unidades nem do estado maior do exército, e pela seguinte forma:

a) Na 1.ª Repartição — os distribuídos a oficiais do secretariado militar;

b) Na 2.ª Repartição — os distribuídos a oficiais de engenharia;

c) Na 3.ª Repartição — os distribuídos a oficiais de artilharia;

d) Na 4.ª Repartição — os distribuídos a oficiais gerais e a oficiais de cavalaria, infantaria e picadores;

e) Na 5.ª Repartição — os distribuídos a oficiais médicos;

f) Na 6.ª Repartição — os distribuídos a oficiais veterinários;

g) Na 7.ª Repartição — os distribuídos a oficiais da administração militar.

3.º Na 1.ª Repartição da 1.ª Direcção do Estado Maior do Exército, os que estiverem distribuídos a oficiais do quadro do Serviço do Estado Maior e aos do antigo corpo do Estado Maior que sejam supranumerários ou adidos a este quadro.

4.º Na 1.ª Repartição da 2.ª Direcção do Estado Maior do Exército, os que estiverem distribuídos aos oficiais que fazem parte da mesma Direcção com excepção dos oficiais do serviço do estado maior.

Art. 158.º Todas as repartições, unidades ou estabelecimentos, onde se matriculem cavalos distribuídos a oficiais, comunicarão imediatamente à 4.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra qualquer alteração relativa à mudança de situação dos mesmos solípedes, quando esta não tenha sido ordenada pela aludida Secretaria.

Art. 159.º As actas das sessões dos conselhos administrativos e as das comissões de remonta a que se refere o presente regulamento, serão lavradas em livros especiais destinados para esse fim. Os autos dos exames feitos ou das vendas efectuadas pelos conselhos eventuais dos destacamentos, ou por comissões especiais, serão avulso, mas redigidas por forma semelhante.

Art. 165.º Sempre que os conselhos administrativos

eventuais ou comissões reunirem para exame e avaliação de solípedes, será presente e terá voto um veterinário.

§ 1.º Dêstes exames e avaliações se lavrará a respectiva acta de que, em todos os casos será, enviada cópia à 4.ª Repartição do 2.º Direcção Geral da Secretaria do Guerra.

§ 2.º Quando se tratar da incapacidade de solípedes da fileira, fará também parte do conselho ou comissão o comandante da bateria, esquadrão ou companhia a que pertencer o solípede.

§ 3.º Da acta constará sempre a forma por que votaram.

Art. 166.º A Escola de Guerra deverá remeter à Secretaria da Guerra, em 1 de Setembro de cada ano, relação dos cavalos julgados incapazes do serviço da mesma para os efeitos do artigo 143.º

Art. 167.º A posse de praça ou propriedade, em harmonia com o disposto neste regulamento, dá direito ao abono de forragens, e a um tratador quando o oficial não tenha impedido. Este direito é extensivo à montada de serviço.

Art. 168.º As praças dos oficiais, não arregimentados, deverão estar adidas aos corpos ou estabelecimentos militares, para efeitos de abonos e de alojamento.

§ único. É permitido a todos os oficiais providos de praça, propriedade ou montada de serviço, tê-la sob sua responsabilidade, em cavalaria particular, mediante autorização dos comandantes das unidades. Igual concessão é feita aos oficiais não arregimentados mediante autorização superior.

Art. 169.º Para todos os efeitos deste regulamento consideram-se como unidades montadas a Escola de Equitação, a Escola de Tiro de Artilharia de Campanha, a Escola de Aplicação da Administração Militar, o batalhão e o grupo de artilharia de guarnição, a Coudelaria militar e os Depósitos de Remonta e de Garanhões.

Art. 170.º As sessões da Comissão Técnica de Remonta terão lugar mensalmente, se assuntos de importância não obrigarem a maior número de sessões.

Art. 171.º A Comissão Técnica de Remonta comunicará a todos os interessados as resoluções que tomar acêrca do regime a que devem ser submetidos os reprodutores e os produtos.

Art. 172.º São extensivas a todos os oficiais que se achem providos de praça ou montada permanente, nos termos do regulamento de remonta de 19 de Agosto de 1911, as disposições de que tratam os artigos que fazem parte do capítulo x do presente regulamento, devendo os prazos, para efeitos de vencimentos e liquidações de praças, serem contados desde a data em que tenham sido apresentadas ou escolhidas como praças ou montadas permanentes.

Art. 173.º Aos oficiais e aspirantes a oficial que à data da publicação deste regulamento se acharem providos de praças ou montadas permanentes, nos termos do regulamento de Remonta de 19 de Agosto de 1911, e que por este regulamento lhes não deve ser distribuído cavalo praça, conservarão em relação aquelas praças e montadas permanentes todos os direitos que lhes eram consignados pela legislação anterior.

Art. 174.º (transitório) Enquanto durar o estado de guerra as ajudas de custo a que se refere o artigo 15.º e suas alíneas, do presente regulamento ficam substituídas pelas que constam do n.º 6.º da tabela que faz parte do decreto n.º 4:664 de 29 de Junho de 1918.

Art. 175.º Pelo presente regulamento ficam substituídas e revogadas todas as disposições anteriores, gerais ou especiais que se relacionem com os serviços de remonta consignadas em qualquer outro regulamento.

Praças do Governo da República, 20 de Março de 1919. — O Ministro da Guerra, *António Maria de Freitas Soares*.

Tabela A a que se refere o artigo 49.º

Localidades	Meses	Dias
Vila Viçosa	Janeiro	29, 30 e 31.
Santarém	Abri/	2.º Domingo.
Oliveirinha (Aveiro)	"	21.
Salvaterra de Magos	Maió	Dia variável.
Azambuja	"	" "
Vila Viçosa	"	29, 30 e 31.
Vila Rial de Trás-os-Montes	Junho	12, 13 e 14.
Évora	"	22, 23 e 24.
Guimarães	Agosto	Dia variável.
Famalicão	Setembro	29.
Santarém	Outubro	2.º Domingo.
Vila Franca	"	1.º "
Golegã	Novembro	9, 10 e 11.

Paços do Governo da República, 20 de Março de 1919. — O Ministro da Guerra, *António Maria de Freitas Soares*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 5:383

O momentoso assunto do pórto de Lisboa mereceu, como não podia deixar de ser, a mais desvelada atenção do Governo.

Para que o nosso primeiro pórto possa desempenhar cabalmente as várias funções que lhe competem, tanto sob o ponto de vista nacional, como sob o internacional a que indiscutivelmente tem direito em virtude da sua magnífica situação geográfica e das suas esplêndidas condições naturais, é não só indispensável executar ainda — e com urgência — importantes obras, quer para completar as actuais instalações, quer para as ampliar, visto serem cada vez mais deficientes para o crescente movimento do pórto, como também é de inadiável necessidade o prover-se êste largamente de muito mais material do equipamento do que aquele de que actual-mente se dispõe, não esquecendo também a adopção — que não pode fazer-se esperar sem grave perigo de cada vez mais aumentar o descrédito que já pesa sobre o pórto de Lisboa — de medidas relativas a serviços que não dependem da administração do mesmo pórto, mas que sobremaneira interessam ao bom nome e desenvolvimento dêste.

Não só o progressivo desenvolvimento do país exige estes melhoramentos, a fim de se poder dar satisfação às necessidades do comércio e da navegação que — causas e conseqüências daquele desenvolvimento cada vez se tornam mais imperiosas, como também as nossas aspirações de servir de ponto de passagem para o trânsito América-Europa, — aspirações tam justas mas sempre tam ameaçadas por interesses opostos aos nossos — nos devem levar a procurar introduzir, sem demora, no nosso primeiro pórto, todos os possíveis melhoramentos, completando assim a acção benéfica que possa resultar dos melhoramentos ferroviários no trânsito Lisboa-Paris que forem julgados necessários, assunto êste de que, neste momento, se ocupa uma comissão especial nomeada pelo Ministério dos Abastecimentos.

As obras que é indispensável realizar para que o pórto de Lisboa possa atender às necessidades mais urgentes são as seguintes:

1.ª Na 1.ª Secção (entre Alcântara e Santa Apolónia).

Nesta secção, que é aquela de que fazem parte quasi todas as obras até hoje executadas no pórto de Lisboa, há a considerar:

a) Acabamento da grande doca de Alcântara:

Esta doca acha-se já quasi praticamente terminada, faltando, porém, ainda completar o alargamento da sua entrada e a construção da ponte girante que atravessa a mesma.

A sua área é de 160:000 metros quadrados e cuja construção foi empreendida pela administração do pórto de Lisboa em 1912, tendo-se, nessa construção, despendido, já, cerca de 2:400 contos, é duma enorme vantagem, pois, com ela, se consegue aumentar em cerca de 2:000 metros a extensão de cais acostável, e, ao mesmo tempo, passando para os seus cais quasi todo o movimento de mercadorias que agora se faz no cais exterior entre Alcântara e o Pôrto de Desinfecção, conseguir-se há libertar cerca de 1:000 metros de cais que serão destinados ao serviço de paquetes o embarque e desembarque de passageiros, o que actualmente é impossível fazer-se em larga escala nos cais do pórto de Lisboa por falta de lugar.

Nos terraplenos norte, oeste e sul da doca, há a fazer os necessários trabalhos de adaptação ao tráfego comercial, construção de armazém, vias férreas, estabelecimento de guindastes eléctricos, etc., enfim, de tudo que é necessário para uma boa exploração comercial, bem como há a fazer no cais exterior a sua adaptação ao serviço de passageiros e a construção dum entreposto para mercadorias estrangeiras no seu extremo oeste.

b) Acabamento da construção já iniciada de duas novas docas secas e de três carreiras para construção de navios até 8:000 toneladas:

Estas obras acham-se em execução, e são de urgente necessidade, não só por aumentarem os meios para limpeza e reparação de navios (actualmente a Administração do pórto de Lisboa possui só duas docas secas, uma de 180 metros e outra de 110 metros), como também para se iniciar a construção de navios de aço, que tam necessários são na presente ocasião.

c) Ampliação da doca seca ou de reparação n.º 1:

Esta doca de reparação tem 180 metros de comprimento mas é necessário aumentá-la, levando-a até 230 metros, atendendo ao aumento sucessivo do comprimento dos navios.

d) Molhe leste da doca de Santos e cais para passageiros no Cais do Sodré.

É esta uma obra a empreender, obra de enorme conveniência pois, com a sua execução, não só se alcançará uma grande área abrigada de que tanta falta há no pórto de Lisboa, como também se evitará, numa larga medida, os enormes assoreamentos que se dão em toda aquela região, reduzindo assim, em grande escala, as dragagens, que são ali quasi constantes e muito consideráveis, e cuja despesa corresponde a um importante capital, o qual se pode computar em cerca de 600.000\$.

Além disto, alcançar-se há um belo cais para atracação de paquetes junto do Cais do Sodré, e um largo terrapleno cujo valor naquê local é muito importante, e onde se deve vir a construir o mercado de peixe e fazer várias outras instalações.

2.ª Na 2.ª Secção (entre Alcântara e o Bom Sucesso):

Nesta parte do pórto, a administração do pórto de Lisboa apenas possui as três docas de Santo Amaro, Belém e Bom Sucesso, assim como uma pequena faixa de terreno em torno das mesmas e ao longo da margem que é constituída não por um cais acostável mas por um talude empedrado.

Está a mesma Administração em negociações com a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses para a aquisição dos terrenos que a esta pertencem e que ficam ao sul da via férrea de Cascais, a fim de os adaptar ao